

PLANO E MEMÓRIA DE REUNIÃO
1. PLANO DE REUNIÃO
TEMA – ASSUNTO PRINCIPAL DA REUNIÃO

Reunião do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios – GTREL

Nº	OBJETIVOS ESPECÍFICOS
1	Informes Gerais ao GTREL, por STN/CCONF
2	Apresentação sobre a alteração do Demonstrativo de MDE
3	Apresentação dos Subgrupo do GTREL – Artigos 15 e 16 da LRF
4	Apresentação do Anexo de Metas Fiscais
5	Apresentação do Subgrupo do GTREL – Resultado Primário

2. MEMÓRIA DE REUNIÃO (ATA)

Data	Hora (início)	Hora (término)	Relator
14/10/2014	9h00	18h00	Daniele Muniz de O. Silva

COORDENADOR GTREL			
LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO (COORDENADOR-GERAL CCONF/STN)			
PARTICIPANTES			
Titulares			
Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
ALEX FABIANE TEIXEIRA	COREM	GISELLI CRISTINA OPUSKEVICH DAL SANTO	SEFAZ/PR
ÁLVARO ALMEIDA BERRUTTI	GEFIN/CONFAZ	GUILHERME AUGUSTO DA SILVA	COPEM
ANA PAULA DE SOUSA	DESID/SE/MS/SIOPS	JOSIVAL DE CRISTO SANTOS	ABRACOM
ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO	MPU	LUCIA HELENA CAVALCANTE VALVERDE	MPOG/SOF
CARLOS ANTÔNIO FREIRE	IRB	LUCY FÁTIMA DE ASSIS FREITAS	ABRASF
CARLOS LEANDRO RANSAN	ABRASF	MARCELO DE SOUSA MONTEIRO	CONACI
CESAR SCHNEIDER	ATRICON	OTONI GONÇALVES GUIMARÃES	DRPSP/SPPS/MPS
CLEITON AMAURY DA CRUZ DIAS	CNMP	PLACIDO CESAR PAIVA MARTINS JR TCE-MA	ATRICON
DULCE MARIA ALVES DA ROCHA COELHO	TCU	JOSÉ RAFAEL CORREA	CNM
ELIANE CASSINI BANSEMER	TCE/MG	ROMIRO RIBEIRO	CONOF
GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO	SEFAZ/PB	SILVIO ROBERTO LESSA AMIN TCE-ES	ATRICON
GISELE ALVES REZENDE	SEC TRANSPARENCIA E CONTROLE/DF	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXX
Suplentes			
Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
ALAN JOHANSON	GEFIN/CONFAZ	LUCIANA BORGES TEIXEIRA	ABRASF
ALESSANDRO DE OLIVEIRA TCE-SC	ATRICON	MÁRCIO MARTINS LOUREIRO	CONACI
ANA FERREIRA ALVES MARTINS	GEFIN/CONFAZ	MÍRIAM DA SILVA CARVALHO BURNETT	SEC TRANSPARENCIA E CONTROLE/DF
ANDRÉ DE MEDEIROS JACOB	CNM	PATRICIA LIMA CARDOSO	COPEM/STN
CLÁUDIA MARQUES DE SOUSA TOSCANO	GEFIN/CONFAZ	REGINA LOPES DE ASSIS	IRB
ELIZETE TAVARES DE GONZAGA	FNDE/SIOPE	REJANE BORDIGNON DA SILVA JUNGBLUT	SEFAZ/PR
FLÁVIA ROBERTA BRUNO TEIXEIRA	ABRASF	RONALD MÁRCIO GUEDES RODRIGUES	GEFIN/CONFAZ

Suplentes			
Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
GERALDO PAULINO DA SILVA	TCE/MG	SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS	MPU
GUILHERME ARAGÃO	ABM	SORAYA FERNANDA MATOS TCE-RR	ATRICON
JOÃO BARBOSA JUNIOR	CONORF	TIAGO MARANHÃO BARRETO PEREIRA	CCONT/STN
KEDNA DA SILVA NASCIMENTO	SEFAZ/AP	VALDICK GONÇALVES R. BOMFIM	IRB
Assessores Técnicos			
Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
CLÁUDIA M.D. R. DE SOUSA	GENOP/STN	JORDÃO MOTA GONÇALVES	GENOP/STN
CRISTINA QUINTÃO VIEIRA	GENOP/STN	MARIA JOSÉ PEREIRA YAMAMOTO	GENOP/STN
DANIELE MUNIZ DE O. SILVA	GENOP/STN	THIAGO DE CASTRO SOUSA	NUCOP/STN
IVANA ALBUQUERQUE ROSA	GENOP/STN	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXX
Convidados			
Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
ADERBAL FERREIRA CAVALCANTI	TCE/RN	KATIA ANTONIA MELO BEHRENS	PM DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADRIANA BORGES DOS SANTOS SACRAMENTO	PM DE MADRE DE DEUS/BA	KENIA THERESCOWA DE ALMEIDA PAIVA CAMPOS	CG/RN
ADRIANA VIANNA PASSOS VALENCA	TCE/RJ	KERCHEM ELTEQUE DE OLIVEIRA PEREIRA	TCE/AL
ADRIANO PEREIRA NUNES	SEFAZ/AL	LEONEL CARVALHO PERE+D41:E88IRA	SEFAZ/RJ
ALLAN SONSON PICCINI	BETHA SISTEMAS	LIDIA MATOS VASCONCELOS	ELOS
ALCEBIADES BRUNO FILHO	TCE/RR	LINCOLN JOSE DOS SANTOS	TCE/PR
ALEX PEREIRA BENICIO	STN/CESEF	LUCIA HELENA QUEIROZ LIMA CAMARA	CG/TO
ALINE PRISCILA SEGANFREDO GOMES	SECSAÚDE/RR	LUCIANA GHISSONI SANTOS DE OLIVEIRA	PM DE MADRE DE DEUS
ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE	TCE/RO	LUCILIO FELIPE DA SILVA	PM DE MADRE DE DEUS
ALMERINDO LEITE FARIAS FILHO	STC/DF	LUIZ ANTÔNIO SANTOS MEDEIROS	TCE/AL
ANA MARIA SANTANA DE LIMA	CODERP- RIBEIRÃO PRETO	LUIZ CLAUDIO VIANA	TCE/SC
ANAMARIA ALVES DOS SANTOS ROES	PM DE CIANORTE	LUIZ GUILHERME VIEIRA	TCE/ES
ANNA PAULA SERVO DE ARAUJO	CECAM/SP	MAICON ELVIS DOS SANTOS	CNM
ANTONIO CANDIDO MORAIS	TCE/RR	MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA	PREFEITURA RIO BRANCO
BRUNO RAPHAEL SARMENTO MORAES	ABACO TECNOLOGIA	MARCELLO JORGE DE CASTRO AZEVEDO ROMEIRO	TCE/AL
CARLOS PAULO FAIOL WERKLAENHG	TCE/AC	MARCELO PIERANTOZZI GONÇALVES	CONTADORIA DA PM DE SÃO PAULO
CÁTIA MARIA FRAGUAS VEIGA	INSTITUTO FAYAL DE ENSINO SUPERIOR	MARCOS UCHÔA DE MEDEIROS	TCE/PB
CLAUDIA EMILIA SIQUEIRA ROSA	CODERP- RIBEIRÃO PRETO	MARCOS GERFLER	SEMAE/SRS
CONCEIÇÃO APARECIDA RAMALHO FRANÇA	TCE/MG	MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS	PM DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DANIEL BOER DE SOUZA	CONTADORIA DA PM DE SÃO PAULO	MARIA HELANY DA SILVA	SEFAZ DE PALMAS/TO
DAVID FERREIRA DOS SANTOS	SEFAZ PM DE PALMAS	MARIA MARTA RAMALHO	SEFIN PM DE MACEIÓ
DIOCÉLIA DO SOCORRO PEREIRA NERY DA COSTA	SEFAZ/PA	MARIA RAIMUNDA ALVES PENA	PM DE MADRE DE DEUS
DIODGNES TROMBINI	BETHA SISTEMAS	MARIA RITA FELIPE DA SILVA	CONTASP/BA
EDINA APARECIDA SARAIVA MOTTA	TCE/MG	MARIZA NUNES	TCE/MG
EDSON NUNES GOUVÊA	TCE/PR	MAURICIO PARIZOTTO LOURENÇO	SEFAZ/TO
Convidados			

Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
EDUARDO ALVES MAIA NETO	SEC. GESTÃO ADM. DE RIO BRANCO	MONICA HELENA SOARES PEREIRA	SEFA/CONTABILIDADE PM BELÉM
EDUARDO BARBOSA CARNEIRO	SE/GOV/RR	NATÁLIA MIRANDA DA SILVA	LOGUS INFORMÁTICA
ELANE SILVA ATAÍDES	SEFAZ PM DE PALMAS	PEDRITA MARIA PINHO ANDRADE	PM DE MADRE DE DEUS
ELIEDNA DE SOUSA BARBOSA	UEPB	RAIMUNDO NONATO FARIAS	SEFAZ/PE
ELISANGELA SANTOS FERNANDERS	UFBA	RAUL CONCIAN MACHEL	TCU
ELIZABETHE REGINA QUEIROZ	TCE/MG	RENATA AGRA BALBUENO	TCE/RS
ERIKA MEDEIROS	STN/CESEF	RICARDO ANDRÉ DE HOLANDA LEITE	SEFAZ/AL
ESAÚ FAGUNDES SIMÕES	PI-CONTABILIDADE	RICARDO JOSÉ DA SILVA	TCE/SC
EZIO ALEXANDRE GONÇALVES ALVES	SEFAZ PM RECIFE	ROGERIO RIBEIRO ARARUNA	TCDF
FÁTIMA DJENANE FERREIRA DOS SANTOS	SE/GOV/RR	ROQUE PAULO DE SANTANA	SEFAZ /PM DE MADRE DE DEUS
FLÁVIA ROBERTA BRUNO TEIXEIRA	SEFIN PM DE FORTALEZA	ROSA ANILIA MOREIRA DE ALMEIDA	SEC. SAÚDE/GOV/RR
FRANCILENE SANTOS BARROS	SE/GOV/RR	ROSANA MITICO KITAZUME KANEKO	SEFAZ/SP
FRANCISCO DE ASSIS BRITO	SEFAZ PM DE RODOLFO FERNANDES	ROSANE MORETTI	TCE/RS
FRANCISCO DOS SANTOS	SEFAZ PMDE SÃO FRANCISCO DO CONDE	RUTH HELENA DELGADO BASTOS	TCE/PA
FRANCISCO EVALDO FERREIRA LEAL	TCE/MT	SANDRO LUIZ COSTA DE MACEDO	SEFAZ/DF
FREDERICO DE SÁ MAGALHAES	TJES	SAULO MOREIRA BRAGA	SEFAZ/CE
GÉLISSON PELIZZARI	SEFAZ/RS	SIMONE SASSI FIGUEIRA	CODERP- RIBEIRÃO PRETO
GILBERTO SOUZA MATOS	SEFAZ/SP	SORAYMA SOARES DE ALMEIDA VIANA	SEFAZ/TO
HELIO SILVEIRA ANTUNES	TCE/SC	TALVANI RABELO AGUIAR	SEFAZ/CE
IVANALDO MEDEIROS DE ARAUJO	CG/RN	TIAGO IVANILDO SNAKEVICZ	EQUIPLANO SISTEMAS/PR
JEU CAMPELO BESSA	TCE/AC	TIAGO RODRIGUES DE MORAIS	PM/TO
JONATAS SOARES ARAÚJO	TCE/TO	UBIRAJARA FLORES AUGUSTO	ASPEC INFORMÁTICA
JORGE EURICO DE AGUIAR	TCE/RO	ULIÊNIO PEREIRA ÁVILA	CG/GOV/RN
JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO SILVA	TCE/RR	VALBERTO ALVES ABREU	SEFIN PML DE FORTALEZA
JOSE MARILSON MARTINS DANTAS	UNB	VICTOR LAMOAK COSTA BRASIL	ASPEC INFORMÁTICA
JOSEDILTON ALVES DINIZ	TCE/PB	VIRGÍNIA FELIPE MUNIZ	CONTAS/BA
JOSIMAR LINS PEREIRA FILHO	SEC SAÚDE/RR	VITOR WILLIAM DE SOUSA MARÇAL	CNMP
JOSUÉ VLADIMIR GRANJENSE DE LIMA SARAIVA	LOGUS INFORMÁTICA	WALTER LUÍS DIAS LEAL	CG PM DO RIO DE JANEIRO
JULIANA TOMAZ ADÃO	SEPLAN/RN	WARLEY FERREIRA GOIS	TCE/TO
KAREN MANCINI	TCE/RJ	ZILMA FERREIRA DOS SANTOS	SEFIN PM SÃO PAULO

ASSUNTOS EM PAUTA: DESENVOLVIMENTO E CONCLUSÃO

Item 1) Informes Gerais ao GTREL, por STN/CCONF

O Subsecretário de Contabilidade Pública da Secretaria do Tesouro Nacional (SUCON/STN), Gilvan da Silva Dantas, abriu a reunião dando as boas-vindas aos representantes do GTREL; mencionou a complexidade de alguns assuntos da pauta e a necessidade de se estabelecer neste evento algumas diretrizes para o processo de implantação e convergência da Contabilidade aplicada ao Setor Público, tendo em vista o prazo concedido pela Portaria STN 634 até 31.12.2014, o qual não será alterado (momento de transição do PCASP e DCASP na Federação) e que reflete nos impactos da implantação do Siconfi

nos sistemas dos entes. Reafirmou a importância da participação dos entes da federação nas discussões dos Grupos Técnicos e destacou a reorganização de forma estruturada que foi feita nos GT's por meio das Portarias 510 e 511 de 28.08.2014 de modo que os encontros e participações aconteçam da forma mais democrática possível. Informou também sobre o desafio e esforço da União no processo de implantação do DCASP e PCASP no novo Siafi. Falou sobre o sucesso e os bons resultados alcançados com o Alinhamento Técnico Pedagógico realizado em setembro/2014 e reforçou o convite para a participação da Semana Contábil e Fiscal dos Estados e Municípios a ser realizada em novembro/2014. Parabenizou toda a equipe técnica da CCONF pela preparação e condução das reuniões do GTCO e GTREL e em seguida passou a palavra ao Coordenador Geral da CCONF para pronunciamento.

O Coordenador-Geral da CCONF e Coordenador do GTREL, Leonardo Silveira do Nascimento, deu as boas-vindas aos participantes nessa décima oitava reunião do GTREL e fez uma explanação sobre cada item da pauta das reuniões do GTREL e da pauta conjunta. Mencionou também sobre a reestruturação dos Grupos Técnicos realizadas por meio das Portarias 510 e 511 de 28.08.2014 com a ampliação da participação das entidades que podem indicar seus membros o que possibilita uma representação mais equilibrada da Federação e a sua participação efetiva nas reuniões. Informou que foi elaborada uma minuta do regimento interno que seria submetida aos membros, para manifestação e posterior conclusão pela equipe CCONF, seguida de aprovação dos membros via e-mail. Informou sobre a publicação da sexta edição do MDF em setembro de 2014 e sobre a sétima edição, válida a partir do exercício de 2016 que será publicada em março de 2015. Mencionou também sobre a avaliação positiva acerca do Alinhamento Técnico Pedagógico com a pretensão de realização nos próximos anos e sobre a realização da Semana Contábil e Fiscal dos Estados e Municípios de 24/11 a 28/11/2014 voltada para a aprendizagem de todo o conteúdo do MCASP e do MDF.

O Gerente da NUCOP/CCONF/STN, Thiago Castro, iniciou sua fala citando que atualmente está deslocado da GENOP - onde desenvolvia o papel de gerente deixando a seu cargo a servidora Claudia - para a NUCOP à frente do projeto do Siconfi e sobre a integração da GENOP com o Siconfi tendo em vista a complexidade dos Demonstrativos Fiscais na base de dados do sistema.

A Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal (GENOP/CCONF/STN) - Cláudia M.D.R. de Sousa, após dar as boas-vindas aos participantes, mencionou a alteração da composição do Grupo Técnico e a importância das discussões pois contribuem para a execução e cumprimento da LRF, e para a elaboração dos demonstrativos fiscais. Destacou ainda o Fórum de dúvidas e questionamentos, que já está em funcionamento, e a pretensão de usá-lo para antecipar assuntos que serão discutidos nas próximas reuniões bem como apresentar as minutas de alterações contempladas no MDF. Mencionou que espera a colaboração de todos com uma atuação permanente e que alguns assuntos como o mapeamento dos demonstrativos fiscais na elaboração da matriz de saldos contábeis e a discussão do resultado primário já são debatidos no fórum. Mencionou ainda que, além do fórum, continua existindo os canais de ouvidoria através do "fale conosco" ou via email da gerência. Quanto ao entendimento do parágrafo 1º do artigo 21 da LRF, que foi tratado no Grupo Técnico anterior, não foi possível trazer respostas às discussões e que apesar do entendimento comum junto a CGU, a União trata o assunto de forma distinta. Logo, foi realizada consulta ao Ministério do Planejamento e aguarda resposta para definição do que a União entende sobre o assunto para dar prosseguimento às discussões. Outro ponto que também está pendente, mencionado pela representante da STN, diz respeito às definições do PIS/PASEP e sua incidência em algumas receitas; o tratamento diferenciado existente na Federação. Diante disso, foi encaminhada consulta à Receita Federal e assim que respondida será disponibilizada no fórum para discussão. Mencionou também sobre a publicação da sexta edição do MDF e que algumas questões discutidas e aprovadas nos eventos anteriores do GTREL não foram incluídas nessa alteração, a exemplo da publicação no DOU do RREO e do RGF, onde chegou-se ao entendimento que deveria ser publicada uma síntese do demonstrativo sintético e informando onde poderia ser encontrado todos os demonstrativos fiscais. A preocupação da STN é que isso gerasse o entendimento para os entes de obrigatoriedade de publicação no DOU. Outro tópico que também não foi inserido na 6ª edição é a inclusão da linha de rendimentos de aplicação decorrentes da alienação de ativos no Demonstrativo da Alienação de Ativos para que a esses rendimentos fosse definida a mesma vinculação dada pela LRF aos recursos provenientes da alienação de ativos. No entanto, foi retirado o termo "receita de capital", restando apenas "receita de alienação de ativos", podendo dessa forma ser incluído tanto a receita de capital como a receita corrente de rendimento proveniente da alienação desses ativos.

Item 2) Apresentação sobre a alteração no Demonstrativo de MDE

A representante da STN, Cláudia, abriu a apresentação demonstrando uma proposta que foi encaminhada ao Ministério da Educação/FNDE de simplificação no Demonstrativo com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Como não foi possível apresentá-la com tempo de inclusão na 6ª edição do MDF, essas alterações são apresentadas para discussão e aprovação nessa 2ª Reunião do GTREL de 2014, visando a inclusão do novo modelo na próxima edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Justificou que a ideia é simplificar a apresentação das receitas de impostos adequando-se ao mesmo formato do Demonstrativo com Ações e Serviços Públicos de Saúde, apresentando as multas, juros e dívida ativa pelos totais de todos os impostos. Também foi sugerida alteração para apresentar, no caso dos Estados, as deduções das transferências constitucionais no primeiro quadro, apurando-se o total das receitas de impostos já com as deduções, ficando

também, para efeitos de visualização, semelhante ao Demonstrativo com Ações e Serviços Públicos de Saúde. Foi mencionado também que o prazo de apresentação do Demonstrativo de Saúde no SIOPS é bimestral, e o da Educação, anual, mas há propostas junto ao FNDE para que este demonstrativo também seja incluído bimestralmente no SIOPE. Finalizou explicando que não foram alterações tão relevantes, tratando-se apenas de ajustes realizados para simplificar as informações e abriu para manifestações dos participantes.

O representante Victor, disse que o impacto nos relatórios foi apenas para simplificação do cálculo e indagou se foi feita alguma alteração no cálculo automático do Siconfi, ou foi gerada alguma IPC.

A representante da STN, Cláudia, respondeu que só foram realizadas modificações para fins de simplificação, não alterando a realização do cálculo e complementou informando que foi feita uma revisão do mapeamento dos Demonstrativos Fiscais apresentados anteriormente, ficando pendente apenas o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar que ainda será objeto de análise da CCONF e da CCONT, principalmente quanto as definições das fontes necessárias para sua elaboração. Ressaltou que os mapeamentos estão disponíveis em consulta pública no fórum. Informou também que o mapeamento dos demonstrativos da Saúde e da Educação está sendo elaborado juntamente com a equipe técnica da Saúde e do FNDE, pois serão mapeados não só os demonstrativos mas também os quadros do SIOPS e do SIOPE. A ideia é que seja utilizada a mesma matriz para elaboração dos demonstrativos da saúde, educação e os demais demonstrativos fiscais do REO e do RGF.

Valdick Gonçalves R. Bomfim – IRB/TCDF questionou apontando que, para fins de controle, essa alteração de simplificação nas linhas do demonstrativo dificultaria a conferência e sugeriu que fosse incluída uma sublinha de cada imposto.

Um representante advertiu a necessidade de se pensar no impacto que qualquer alteração nos relatórios e demonstrativos podem trazer aos sistemas automatizados, o que poderia resultar um trabalho mais complexo por parte dos tribunais, municípios e empresas de informática. Logo, sempre que realizadas tais alterações é importante destacar na IPC as contas que terão reflexo.

A representante da STN, Cláudia, ressaltou que desde o momento que se iniciou o trabalho do desenvolvimento da matriz no Siconfi, essa vem sendo uma preocupação pois, a partir da identificação das informações para preenchimento dos demonstrativos, foi verificada a dificuldade no preenchimento de alguns deles. Assim, essas limitações já estão sendo trabalhadas de forma a adequar-se à automatização.

Edson Nunes Gouvêa – TCE/PR contribuiu mencionando que há um estudo da SOF para que essas receitas acessórias passem a agregar o valor principal. Logo, concorda com o posicionamento do colega do IRB/TCDF de que seja incluída linha única, alocando todas essas receitas acessórias abaixo do principal, facilitando a automatização e o ajuste no demonstrativo.

Cláudia – representante da STN, contrapôs dizendo que quando ocorrer essa alteração, onde as multas, juros e receitas decorrentes acompanharem a classificação da receita principal, ou seja, da receita tributária, tais linhas seriam eliminadas e estariam sem informação detalhada do que seria multa, juros pois estaria tudo incluído na receita tributária. Assim, não seria dado o destaque quanto à multa, dívida ativa ou juros, nesse demonstrativo.

Alex Fabiane Teixeira – COREM/STN disse que a alteração vai ao encontro das solicitações dos entes da federação, que é a simplificação do demonstrativo. A perspectiva de reduzir as linhas acaba por atender ao objetivo do demonstrativo que é comprovar o cumprimento do limite constitucional e, então, não há necessidade de ter um demonstrativo tão detalhado. Além disso, diante do cenário Siconfi, essa alteração vem para agregar, o que beneficia a simplificação da entrada de dados e a geração de informações por meio do demonstrativo. Complementou dizendo que, talvez, esse fosse um bom momento para alterar também a fórmula de cálculo do totalizador das despesas com MDE para fins de limite constitucional, de acordo com as áreas prioritárias de atuação, não se considerando todos os segmentos, mas apenas educação infantil e ensino fundamental, se for município e, para os estados, ensino fundamental e ensino médio. Portanto, sugeriu essa alteração para fazer essa alocação para estados e municípios de maneira diferenciada.

Após manifestações, a representante da STN, Cláudia, abriu para votação da proposta apresentada, sendo aprovada pela maioria dos membros titulares e suplentes presentes. Informou que o novo modelo será incluído na próxima edição do MDF e que estará disponível para consulta até o fechamento da sétima edição do MDF.

O representante Alex Fabiane Teixeira – STN sugeriu a inclusão na pauta, para discussão no próximo encontro do Grupo Técnico, o tema acerca da definição das áreas prioritárias de aplicação de recurso de MDE para estados e municípios para efeito de cumprimento dos limites.

Após, a representante da STN – Cláudia, mencionou acerca de um item que foi objeto de discussão no GTREL, porém ainda não fora incluído na última edição do MDF, sobre o que se considerar gastos com ações de serviços públicos de saúde e também de educação. Comentou que foi encaminhado à Câmara Técnica do SIOPS, o entendimento do último GTREL sobre o que se

considera ações e serviços públicos de saúde para que possam avaliar o texto e enriquecê-lo com exemplos de forma a incluí-lo na sétima edição do manual. Por fim, seguiu com o item 03 da pauta.

Item 3) Apresentação dos Subgrupo do GTREL – Artigos 15 e 16 da LRF

A Coordenadora do GTREL, Claudia, iniciou informando que o tema já foi objeto de discussão em outras reuniões do GTREL, e que foi encaminhado, previamente, entre os materiais, alguns entendimentos firmados com base em uma proposta da SOF. Após o envio do material de discussão, foi encontrado o Acórdão do TCU Nº 883/2005 Primeira Câmara – Artigo 16 da LRF, referente a uma licitação da Câmara dos Deputados e que trata da aplicação desse artigo de uma forma bem detalhada. Assim, a apresentação da proposta é de acordo com o disposto nesse acórdão. Após, passou a palavra a representante da STN – Maria José Pereira Yamamoto.

O tema da discussão são os artigos 15 e 16 da LRF, transcrito a seguir:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

ACÓRDÃO TCU Nº 883/2005 – Artigo 16 da LRF

Voto do Ministro Relator

14. ...“Pela leitura do citado normativo, verifico que”... “A manutenção das ações governamentais em seu estado rotineiro ou a não elevação dos gastos refogem da obrigação prevista no citado inciso.” ...

16. ...“Quanto à primeira situação, parece-me evidente que se determinada despesa já está autorizada na Lei Orçamentária em vigor, seu impacto orçamentário-financeiro já se encontra estimado, pois já está fixado na lei.”...

19. Assim, a criação de um programa de governo traz em seu bojo diversas ações que deverão se delongar por outros exercícios, exigindo recursos financeiros para a quitação das respectivas despesas. O gestor, ao crescer a despesa do Estado, deve ter o cuidado de avaliar a capacidade financeira, atual e futura, de a Administração arcar com a elevação dessas despesas confrontando-a com a previsão de suas receitas, de modo a permitir uma melhor análise sobre a conveniência e a oportunidade de serem iniciadas, expandidas ou aperfeiçoadas ações governamentais que poderão ficar posteriormente comprometidas diante da insuficiência de receitas.

20. ...“Para entendermos o conceito de criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental,”... ...”**Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo. **Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

21. ...“ a partir da vigência da LRF, a execução orçamentária da despesa passa a referir-se a dois momentos distintos: a)

a manutenção das despesas que pré-existiam; e b) a assunção de novas despesas que impliquem a criação, expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental.”...Assim, o objeto do art. 16, a criação, expansão ou aprimoramento da ação de governo, relaciona-se, num primeiro momento, ao conceito de projeto; depois, claro, ao de atividade, visto que indispensável operar e manter o produto criado pelo projeto, seja uma escola, um posto de saúde ou a instalação da Guarda Municipal.

23. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada, então, independentemente do prazo de execução do projeto, contendo o impacto trienal dos gastos que ocorrerão desde o seu início e até após a conclusão do projeto.

Quando as despesas resultam da execução de um projeto, o entendimento corrente é que se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, e portanto, submetidas às exigências do art. 16 da LRF. Já quando se referirem à atividade (considerada como manutenção de ação do governo), impõe-se a investigação da sua origem, pois algumas atividades podem ser consideradas como expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Se a atividade se refere a despesas de manutenção decorrente da implantação de um novo projeto, submete-se à disciplina do art. 16.

...“operações especiais, consideradas como as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, não resultam em produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, mas oneram o orçamento.”...

...“podem se referir à expansão da ação governamental, como ampliação dos beneficiários de auxílios da previdência, contribuição a organismos internacionais, concessão de empréstimos subsidiados, que significam despesas para o orçamento.”...

Criação, expansão ou aperfeiçoamento - a compreensão desses componentes requer a verificação de parâmetros quantitativos (metas) e qualitativos na execução das atividades a cargo do ente, Poder ou órgão. A criação de ação governamental implica mensuração quantitativa de produtos colocados à disposição da coletividade (metas a serem alcançadas). A expansão e aperfeiçoamento, além do estabelecimento de metas (quantitativo) podem estar relacionadas à qualificação dos serviços. Mas também devem estar identificados esses objetivos.

Quanto houver criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais (estaduais ou municipais) que resultem no aumento de despesa, estas só podem ser instituídas se atendidos os seguintes requisitos:

1) demonstração de estimativa do respectivo impacto orçamentário-financeiro (custos) para o exercício em vigor e nos dois seguintes (art. 16). Significa identificar os valores previstos para essas despesas e sua diluição nos orçamentos dos exercícios em que efetivamente for executada a despesa;

2) declaração do ordenador de despesa indicando e identificando a existência de dotação orçamentária suficiente (despesa realizada e a realizar). Se a despesa se iniciar no orçamento em curso, deve haver previsão de dotação para tal finalidade, específica ou ao menos genérica;

3) declaração do ordenador de despesas de que o aumento de despesas está em consonância com o Plano Plurianual - PPA (quando for o caso) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. A compatibilidade fica caracterizada quando as despesas estiverem em conformidade com as disposições e com os objetivos, diretrizes, prioridades e metas previstas naqueles instrumentos;

4) parâmetros (premissas) e metodologia de cálculo utilizada para estimativas de gastos com cada criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Este documento deve ser claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo.

Esses elementos devem acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a aprovação legislativa. As regras se aplicam a todos os poderes e órgãos constitucionais.

Sem o atendimento a essas exigências sequer poderá ser iniciado o processo licitatório (§ 4º do art. 16) para contratação de obras, serviços e fornecimentos relacionados ao implemento da ação governamental.

28. Assim, quando da abertura de processo licitatório para a execução da despesa, deverá o processo estar instruído com os elementos dispostos nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, **desde que se trate da execução de despesa oriunda da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa.** Proceder-se-á, então, por parte do gestor público, a anexação dos documentos de que tratam os incisos I e II já mencionados ao processo licitatório.

“Art. 73. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição”.

Após a apresentação, a representante da STN – Maria José Pereira Yamamoto, esclareceu que o objetivo é, de acordo com o Acordão, firmar um entendimento para inclusão no MDF, orientação ao gestor de que no momento da alteração do orçamento para criação de uma nova despesa, seja verificada a necessidade de cumprimento do artigo 16 da LRF.

Por sua vez, a Coordenadora do GTREL – Cláudia, fez uma síntese dizendo que há necessidade da estimativa do impacto orçamentário e financeiro na criação, expansão, aperfeiçoamento da ação governamental que altere a lei orçamentária vigente. Citou que cabe então ao gestor, no momento do processo administrativo licitatório e no orçamento vigente, avaliar

se a criação, expansão ou aperfeiçoamento acarretará aumento de despesa, o que nem sempre acontecerá de fato. Após, abriu para manifestação dos membros.

A representante titular da Secretaria de Transparência e Controle do DF – Gisele Alves Rezende, exemplificou acerca de um restaurante comunitário previsto para ser construído em 2013 onde, a LOA aprovou a importância de R\$ 2.650.000,00 com alteração no decorrer do exercício passando para R\$ 1.620.000,00 e não foi executado. No exercício seguinte, a LOA aprovou R\$ 45.000,00 mas essa obra também carecia de recursos de convênio. Então, com recursos de convênio e do governo foi suplementado por volta de R\$ 3.100.000,00 e empenhado esse total. Logo, concluiu dizendo que, se considerar apenas o valor da LOA, no exercício de 2014 foi realizada uma criação que já estava prevista na lei anterior, em que pese o orçamento não ter contemplado todo o exercício. Questionou que esse caso gera dúvida se a LOA aprovada já esteja com impacto avaliado.

A representante da STN – Cláudia, argumentou que, no caso apresentado, já havia ação no orçamento e portanto, não seria um novo projeto. Entretanto, o valor orçado era irrelevante considerado o custo de quase R\$ 3.000.000,00. Mencionou que essas são questões que talvez não possam ser definidas exatamente porque vai depender da análise de cada gestor.

O convidado Luiz Claudio Viana – TCE/SC, contribuiu dizendo que a avaliação do impacto orçamentário dever ser feita para três exercícios mas, sendo a LOA anual, talvez não seja possível realizar essa amarração tão direta. Mencionou que deve existir uma preocupação também com a margem de expansão de despesas continuadas pois, pode ser que haja disponibilidade orçamentária para executar determinado projeto mas não haja recursos para cobrir a manutenção.

A convidada Soraya Fernanda Coelho Mora Matos – TCE/RR, mencionou que concorda com o comentário do representante do TCE/SC porque, na maioria das vezes, há orçamento para executar determinada despesa, mas não há previsão para sua manutenção. Logo, existe necessidade de pensar também na expansão dessas despesas.

A representante titular Lucia Helena Cavalcante Valverde – MPOG/SOF manifestou-se dizendo que não se deve avaliar o artigo 16 da LRF isolado das demais regras da legislação. Enfatizou que o artigo 16 esboça que a despesa deve guardar compatibilidade com o PPA e com a LDO e adequada com a LOA. Tal dispositivo é justamente para evitar que se iniciem obras sem que estejam previstas as despesas decorrentes após sua conclusão. Continuou dizendo que, quando o atestado de compatibilidade é emitido, subentende-se que as despesas de capital estão previstas e que há previsão para as despesas que decorrem dessas. Disse ainda que o aumento de benefícios previdenciários ou as gratificações de pessoal não se referem ao artigo 16, mas sim ao artigo 17, despesas obrigatórias de caráter continuado, em relação às quais deve ser apresentada a estimativa do impacto junto aos atos que a criarem. Logo, é necessário compreender esses dispositivos de despesa como dispositivos complementares para que se possa dar um sentido mais lógico ao próprio artigo da LRF.

O convidado Marcos, do Município de São Bento do Sul-SC, se pronunciou dizendo que não se pode esquecer que no primeiro ano de mandato dos gestores está se encerrando o PPA anterior. Logo é necessária essa preocupação para não infringir esse dispositivo pois, mesmo que esteja previsto no orçamento do exercício pode não estar previsto nos dois próximos.

O convidado Rogerio Ribeiro Araruna – TCDF, se posicionou mencionando que tem dúvida se a abordagem do artigo 16 também estaria incluindo o 17, que trata das despesas obrigatórias de caráter continuado. Exemplificou dizendo que na União, assim como no GDF, existe uma série de despesas obrigatórias, especialmente de pessoal em que são exigidas que essa estimativa seja encaminhada quando do envio da proposta. Concluiu dizendo que o artigo 17 só exige o inciso I (primeiro) do artigo 16, o que remete a coisas distintas e, o momento em que deve ser exigida a estimativa ainda não está claro, mesmo porque o cenário demonstra o enfoque na contratação e há diversos outros atos que criam e aumentam despesas.

A representante da STN – Cláudia, fez algumas considerações em resposta aos questionamentos e comentários e, mencionou que, o artigo 16 é a regra geral. Logo, para a criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental há necessidade do cumprimento dos requisitos desse artigo. Porém, algumas dessas ações governamentais serão DOCC também e terão que acompanhar outras exigências para saber se há margem de expansão da DOCC. Complementou dizendo que existe necessidade da estimativa do impacto ao se verificar uma nova despesa em relação ao que já estava previsto na LOA, e que, nesse momento, também deve ser avaliado o impacto que tal despesa terá nos dois exercícios seguintes também. Assim, a nova ação incluída no orçamento deve contemplar a existência de impacto nos orçamentos futuros, não esquecendo de observar as regras específicas da DOCC.

A representante titular Lucia Helena Cavalcante Valverde – MPOG/SOF discordou do posicionamento citado pela Coordenadora do GTREL, enfatizando que o artigo 16, no parágrafo IV, ilustra:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

A representante do MPOG/SOF disse que o artigo refere-se ao empenho e licitação de serviço, fornecimento de bens ou execução de obras; está focado na fase de execução da matéria demonstrada no parágrafo 4º e menciona que, quem faz a declaração de despesa é o ordenador de despesa no processo administrativo licitatório da despesa. Já o artigo 17, trata de despesas derivadas de lei, obrigatórias e de caráter continuado.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Continuou dizendo que há diferença: os atos que criarem, ou seja, a Lei, a Medida Provisória ou o ato administrativo normativo é que devem estar acompanhados do impacto orçamentário. Essa é a condição para criação da despesa pois tem, de fato, um caráter de obrigatoriedade e é por isso que o parágrafo segundo menciona as condições de que não pode impactar resultado, avaliar os efeitos financeiros e fazer compensação. Mencionou que não entende que o artigo 16 seja a regra geral que inclua o artigo 17. Para a representante do MPOG são dispositivos distintos pois, no artigo 17 há cumprimento de um outro rito e a estimativa do impacto acompanha o ato que vai gerar a despesa. Nas despesas de pessoal, um bom exemplo é um projeto de lei que dará aumento de pessoal. A exposição de motivos explicitará o impacto e a origem dos recursos, a verificação da disponibilidade para o exercício e que nos exercícios subsequentes terá a compensação pelo aumento de receita. Finalizou dizendo que os artigos 16 e o 17 têm características diferentes.

O membro titular Cleiton Amaury da Cruz Dias – CNMP, concordou com o posicionamento da representante da SOF/MPOG e ratificou dizendo que este é o entendimento do Congresso Nacional, pelo menos quando se trata da União. Complementou dizendo que a estes artigos devem ser dados tratamentos diferentes.

Valdick Gonçalves R. Bomfim – IRB/TCDF mencionou que, junto ao artigo 17, deve ser observado o artigo 21 que trata de despesas com pessoal onde devem ser cumpridas as exigências dos artigos 16 e 17.

O membro titular Romiro Ribeiro – CONOF/Câmara dos Deputados se pronunciou dizendo que essa questão do cumprimento do artigo 16, de fato, gera muitas dúvidas. Entretanto, também acredita que estes artigos devem ser tratados de maneira distinta, considerando que o artigo 17 tem todo um rito e envolve uma proposição legislativa com exigências próprias. Ainda assim, ressaltou que cada caso deve ser analisado a luz desses conceitos.

O membro suplente Alan Johanson - GEFIN/CONFAZ, observou que um dos objetivos da LRF é prevenir riscos e uma questão que deve ser observada na prática, no momento da avaliação da política fiscal, refere-se à sustentabilidade dos investimentos. Questionou se no momento da realização de um projeto já contemplado na LOA, este já não deveria prever as despesas com manutenção. Finalizou dizendo que, então, há necessidade do acompanhamento do PPA e se o mesmo está ajustado para aquele projeto criado, com relação às despesas de manutenção, de forma a garantir a sustentabilidade dos investimentos, ou seja, a avaliação do impacto deveria ser realizada não somente na criação e aprovação da despesa mas, também, avaliado a longo prazo, com a sua manutenção.

O membro titular Rafael José Correa – CNM, advertiu sobre a preocupação dos municípios quanto a criação de despesas, e até mesmo daquelas de caráter continuado que não são criadas por eles. Acontece que, as leis e os pisos são aprovados pelo congresso e refletem diretamente nos municípios. Exemplificou no caso de um convênio celebrado com a União: caso ocorra uma demora considerável na liberação desses recursos, possivelmente, quando a importância ingressar em caixa, o piso considerado para utilização no projeto provavelmente estará defasado. Concluiu dizendo que o município não tem tanta autonomia como tem alguns órgãos e dependem de muitas legislações que, no momento de suas aprovações, no Congresso Nacional, não foram realizados estudos sobre os impactos futuros.

A representante da STN – Cláudia, seguiu dizendo que o Acórdão do TCU nº 833/2005 – Artigo 16 da LRF facilita o direcionamento para entendimento e compreensão do artigo. Levantou as hipóteses de tratamento sobre o tema no MDF - em que pese este assunto não estar ligado diretamente à elaboração de um Demonstrativo Fiscal específico - ou através de IPC. Então, propôs a elaboração de um entendimento sobre o artigo 16, tentando abarcar todos os conceitos citados, com disponibilização no fórum para discussões e definição da melhor forma de apresentação, seja no MDF ou IPC. Além disso, sugeriu começar a estudar também o artigo 17.

O convidado Luiz Claudio Viana – TCE/SC, sugeriu que o tema não fosse tratado somente através de IPC mas, também, por meio de Nota Técnica, tendo em vista não se tratar de um procedimento contábil.

Alex Fabiane Teixeira – STN, concordou com o posicionamento do convidado TCE/SC e sugeriu a criação na CCFONF de alguma instrução para tratar dos assuntos de gestão fiscal. Acredita que esse assunto, especificamente, por ter uma ligação com o artigo 17 e fazer parte do anexo de metas fiscais, deveria compor este item dentro do MDF. Enfatizou que, incluir esse conteúdo no MDF, daria grande força ao entendimento do TCU. Além disso, discordou do entendimento trazido pela representante da SOF/MPOG pois acredita que os dois artigos estão integrados.

Valdick Gonçalves R. Bomfim – IRB/TCDF registrou o interesse de trazer também o artigo 21 para discussão.

As discussões no período da manhã foram finalizadas e os participantes liberados para o almoço.

Item 4) Apresentação do Anexo de Metas Fiscais.

A representante da STN, Cláudia Magalhães, iniciou falando sobre a proposta de alteração nas orientações da elaboração do Demonstrativo 1 - Metas Anuais, que compõe o Anexo de Metas Fiscais, Parte II do Manual de Demonstrativos Fiscais. Complementou dizendo que essa, a princípio, é a primeira proposta de uma discussão que se pretende avançar um pouco mais, pois há necessidade de uma reformulação total no anexo de metas que vai passar pelos demonstrativos de DOCC, Renúncias de Receitas, dentre outros. A partir da discussão do Grupo Técnico e das diversas sugestões, será realizado um trabalho de melhoria nas orientações de elaboração desse demonstrativo. Em seguida, passou a palavra à representante da STN - Ivana Albuquerque Rosa para apresentação.

A representante da STN - Ivana Albuquerque Rosa ponderou que as sugestões de alterações presentes partiram da federação, de forma que as metas refletissem a realidade como um instrumento de execução e planejamento.

O tema tem como objetivo iniciar as discussões visando à atualização do Anexo de Metas Fiscais de forma que as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF auxiliem os entes federados na elaboração dos diversos demonstrativos exigidos pelo artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Para início das discussões, são apresentadas as alterações propostas a seguir, bem como serão identificadas sugestões para a continuidade do trabalho de atualização de todo o Anexo de Metas Fiscais.

1. Alterar parâmetro % PIB.

O MDF dispõe que as metas fiscais serão identificadas no percentual em relação ao valor projetado do PIB. Para Estados e Municípios há algumas particularidades:

- a) Crescimento Real do PIB (% anual) – Para a **União** deve ser utilizado como parâmetro o valor projetado do PIB nacional, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no endereço eletrônico <http://www.ibge.gov.br>;
- b) Projeções realizadas pelos Estados, Distrito Federal, IBGE ou institutos equivalentes – Nas projeções do PIB, como parâmetro para o cálculo dos valores correntes das Metas Fiscais Anuais para **Estados, Distrito Federal e Municípios**, devem ser utilizadas as projeções realizadas pelos próprios Estados e pelo Distrito Federal, pelo IBGE ou por institutos equivalentes. No caso de não ser possível a obtenção desses dados, devem ser utilizados os outros parâmetros especificados neste capítulo;
- c) No caso dos **Municípios**, foi disponibilizado pelo IBGE o Relatório Metodológico de Cálculo do PIB dos Municípios, na página <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/pibmunicipios/2011/default.shtm>;
- e) Demonstrativo 1 – Metas Anuais – Na coluna % PIB, no caso dos **Estados e do Distrito Federal**, se estes não obtiverem, por conta própria, a projeção do PIB nacional, poderão utilizar a projeção do PIB nacional constante da LDO da União. No caso dos **Municípios**, se as projeções do PIB do respectivo Estado não forem disponibilizadas pelo IBGE, nem pelo Governo do Estado, não preencher as colunas relativas ao % PIB, até que o IBGE, ou a entidade representante do Estado, ou a própria Secretaria de Planejamento as elaborem.

Para Estados e Municípios, o PIB não é divulgado oportunamente, tendo em vista que em outubro de 2014, o PIB dos Municípios disponível no site do IBGE ainda é de 2011. Seria ideal trabalhar com um parâmetro tempestivo apesar de existirem alternativas para Estados e Municípios no caso de o PIB não estar disponível.

Ademais, o PIB representa uma dimensão de capacidade de pagamento e é um bom indicador na comparação entre países. Porém, apesar de ser um indicador nacional, não reflete as muitas diferenças entre os entes federativos. O PIB funciona, então, como uma variável indireta que explica a variável direta receita.

A STN propõe que o parâmetro para apresentação das Metas Fiscais seja alterado para a RCL, pois esse parâmetro já é utilizado para outros limites impostos pela LRF, sendo seu cálculo usual nos entes.

2. Inclusão de diretrizes para projeção de receitas.

A projeção de receita é de extrema importância para fixação da Meta Fiscal, pois, a partir da importância arrecadada, são alocadas as despesas discricionárias. Entretanto, não há no MDF orientação para seu cálculo.

No Manual da Receita de 2008 havia a sugestão de alguns modelos de projeção das receitas orçamentárias baseada na série histórica de arrecadação. Propõem-se a inclusão desse tópico no Anexo de Metas Fiscais. A metodologia de projeção da receita encontrada no Manual da Receita está disponível no Anexo 2 desse documento.

A metodologia consiste em aplicar modelo incremental na estimativa de receitas orçamentárias, corrigindo os valores arrecadados pelos índices de preço, quantidade e legislação baseado na seguinte fórmula:

$$\text{Projeção} = \text{Base de Cálculo}^1 \times (\text{índice de preço})^2 \times (\text{índice de quantidade})^3 \times (\text{efeito legislação})^4$$

Onde tem-se que:

¹ Base de cálculo: série histórica de arrecadação, podendo ser:

- a arrecadação de cada mês (arrecadação mensal) do ano anterior;
- a média de arrecadação mensal do ano anterior (arrecadação anual do ano anterior dividido por doze);
- a média de arrecadação mensal dos últimos doze meses ou média móvel dos últimos doze meses (arrecadação total dos últimos doze meses dividido por doze);
- a média trimestral de arrecadação ao longo de cada trimestre do ano anterior;
- a média de arrecadação dos últimos meses do exercício;

Com base nos seguintes modelos que variam de acordo com a característica de cada receita:

- Sazonal
- Média
- Média Ajustada
- Média Móvel
- Média Móvel Variada – MMV

² Índice de preço: o índice que fornece a variação média dos preços de uma determinada cesta de produtos como o IGP-DI, o INPC, o IPCA, a variação cambial, a taxa de juros, a variação da taxa de juros, etc.

³ Índice de quantidade: índice que fornece a variação média na quantidade de bens de um determinado seguimento da economia, relacionado à variação física de um fator de produção.

⁴ Efeito legislação: alteração de alíquota ou base de cálculo de alguma receita, em geral tarifas públicas e receitas tributárias.

3. Possibilidade e oportunidade de atualização da meta.

Tendo em vista que, como regra geral, o projeto de LDO deve ser encaminhada até 15 de abril e o projeto de LOA até 31 de agosto, há um lapso temporal de mais de 4 meses entre a apresentação das duas propostas. Geralmente, nesse período, há novos fatores que influenciam o cálculo da estimativa de receitas.

Ademais, as variáveis do cenário macroeconômico como crescimento do PIB, taxa de juros e inflação média variam desde a elaboração da meta até o momento da sua execução, podendo ocasionar mudança na análise da conjuntura.

Há um recorrente questionamento da federação quanto a utilidade das Metas Fiscais estabelecidas e a sua eficácia para gestão tendo em vista o pouco rigor na sua fixação. Assim, um dos objetivos da discussão é definir se há possibilidade de atualização da Meta Fiscal e até quando essa alteração poderia ocorrer.

Após a apresentação, a representante da STN - Ivana Albuquerque Rosa abriu o tema para discussão.

O membro suplente Valdick Gonçalves R. Bomfim – IRB/TCDF, concorda com a alteração mas, indaga o porquê de não alterar também na União. Acredita que o PIB é o indicador macro mas que a evolução da RCL pode ser discutida também.

O membro titular Romiro Ribeiro – CONOF/Câmara dos Deputados, entende que o PIB deve ser mantido como referencial para a União e, para os Estados e Municípios, por não disporem desse instrumento no momento necessário de elaboração do anexo, poderia então, utilizar a RCL como segunda alternativa. Logo, o manual apresentaria o seu demonstrativo com duas colunas:

uma para o PIB e outra para a RCL permitindo que cada Estado e Município utilize o referencial mais adequado. Com relação à mudança da meta, seguiu dizendo que é necessário refletir um pouco mais sobre o assunto porque o objetivo é o planejamento da meta e se esse planejamento estabelecido para a LOA tornar-se suscetível a muitas mudanças, talvez, a meta seja prejudicada, em que pese, na prática, essas mudanças já ocorrerem frequentemente.

Como não houve maiores manifestações, a representante da STN – Cláudia seguiu com o encaminhamento.

O demonstrativo I - Metas Anuais será reescrito e divulgado, assim como todas as alterações dos demonstrativos fiscais, para consulta antes da finalização da próxima edição do MDF. Haverá inclusão de diretrizes para projeção de receitas. A União continuará estabelecendo a meta fiscal em razão do PIB e, para a Federação, pode-se pensar em trabalhar com as duas opções: PIB e a RCL.

Item 5) Apresentação do Subgrupo do GTREL – Resultado Primário.

Integração e harmonização entre o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida e os Demonstrativos do Resultado Primário e do Resultado Nominal.

Esse tema foi incluído nas discussões do GTREL em razão do Acórdão TCU nº 1.776/2012 que recomendou “ à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de responsável pela edição de normas de consolidação das contas públicas, conforme estabelecido pelo art. 50, § 2º, da Lei Complementar 101/2000, que adote providências no sentido de harmonizar o cálculo do resultado fiscal de que trata a "Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária" do Manual de Demonstrativos Fiscais com a variação do estoque da Dívida Consolidada Líquida.”

Para que fosse possível promover a harmonização recomendada pelo TCU, identificou-se a necessidade de definição dos itens que compõem a Dívida Consolidada Líquida. Com esse objetivo foram encaminhados alguns questionamentos aos participantes do GTREL, por meio do fórum, e a alguns representantes dos entes federados por meio do envio da Nota Técnica Conjunta nº18-2014-ccconf-cesef, que corresponde ao Anexo 3 do Material de Discussão. A referida nota técnica solicitou o preenchimento das tabelas de receitas e despesas primárias, no formato proposto para o Demonstrativo do Resultado Primário, além de informações sobre a dívida consolidada e sobre os haveres financeiros.

Para subsidiar as discussões, são apresentadas a seguir respostas aos questionamentos enviados, as quais conduzem a uma definição da composição da Dívida Consolidada Líquida.

1. Uma dívida classificada como Dívida Consolidada (DC) deixa de se enquadrar como tal pela mera passagem do tempo? Por exemplo, uma dívida contratual constituída para ser amortizada no prazo de 15 meses deixará de ser classificada como DC decorridos 3 meses de sua constituição?

O representante da STN - Jordão Mota Gonçalves, defendeu que, uma vez enquadrada no conceito de Dívida Consolidada, determinada dívida assumida pelo ente da Federação não perderá essa característica com o simples decurso do tempo. Não haveria sentido em se propor limites para a DC se tal dívida deixasse de estar sujeita aos limites impostos pelo Senado Federal pelo mero decurso de prazo, sem a necessidade de nenhuma ação do poder público para diminuir seu endividamento.

Continuou afirmando que a admissão de tal possibilidade ensejaria situações absurdas, como, por exemplo, um ente com endividamento nulo constituir, em dado momento, uma dívida contratual para amortização em prazo de 14 meses no montante máximo admitido pelos limites impostos pelo Senado Federal. Passados 2 meses, tal dívida não mais seria classificada como DC e o ente poderia realizar novamente uma operação para amortização em prazo superior a 12 meses nos limites máximos impostos pelo SF, como se a primeira operação – que sequer foi amortizada – jamais tivesse ocorrido. E tal procedimento poderia ser repetido indefinidamente.

Um representante salientou que deveria ficar claro o conceito de dívida fundada. Complementou dizendo que a lei menciona que fundada é aquela dívida exigível além dos doze meses. Logo, como ficaria esse conceito? Essa Dívida continuaria sendo fundada? Ela nasceu fundada e será fundada até a sua extinção mesmo que existam parcelas que sejam vencíveis no decorrer do exercício seguinte?

O representante da STN - Jordão Mota Gonçalves informou que a aparente confusão entre o conceito da Lei 4320 e o da LRF será tratado na proposta 2.

A convidada Renata Agra Balbueno – TCE/RS concordou com o conceito apresentado e mencionou que isso fez toda diferença ao revisarem sua Instrução normativa que trata da matéria, a qual não havia sido devidamente discutida à luz da nova estrutura da contabilidade, porque no estado do RS não há nenhum município com problema de endividamento. Então o TCE não é instado a se manifestar sobre a composição da dívida em termos de conta contábil. Entretanto, em virtude de um trabalho

técnico demandado, vem se debruçando sobre as questões desse demonstrativo e concorda plenamente que o tempo não faz a diferença, e sim o conceito do que seja a dívida consolidada, que é aquela contratada ou oriunda de lei. Ressalta que esse novo universo da contabilidade mudou o seu parâmetro, pois existem conceitos muito diferentes que devem ser vistos com olhos da contabilidade patrimonial. Enfatiza que concorda com o conceito apresentado, que independe do tempo de amortização, melhor, o tempo do vencimento da parcela.

O representante Alex Fabiane Teixeira – STN ponderou que é uma proposta válida e essa mudança vem ao tempo de adaptar a Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirmou que, dentro do contexto da dívida consolidada, no que se refere à LRF, percebe-se claramente que a definição trazida pelo artigo 29 independe do prazo, e que quando a LRF trata sobre a dívida, ela acaba sobrepondo a Lei 4.320/64, logo, fica um lapso temporal daquela dívida que é do circulante e daquela que é fundada ou longo prazo. Com o artigo 29 da LRF há uma sobreposição. Portanto, ela não se atrela mais à natureza temporal, mas sim à natureza da própria dívida. Complementou dizendo que, nesse processo de busca da contabilidade patrimonial, é importante segregar as informações e os contextos, abrindo os aspectos contábeis, paralelos aos aspectos orçamentários, paralelos aos aspectos financeiros e paralelos aos aspectos fiscais, pois são coisas distintas. O registro contábil da dívida não se vincula ao contexto da LRF. O contexto discutido é o montante de dívida para fins de limite e para fins fiscais. Perceba que isso não exige, em nenhum momento, o tratamento contábil das informações pertinentes.

2. Uma dívida classificada como DC deixa de se enquadrar como tal em algum momento da execução orçamentária referente à sua quitação? Ou seja, uma dívida deixaria de se classificar como DC quando empenhada, liquidada ou quando inscrita como resto a pagar de exercício encerrado, por exemplo?

O representante da STN - Jordão Mota Gonçalves afirmou que o único estágio da execução orçamentária das despesas públicas relacionadas aos serviços da dívida que tem, de fato, alguma influência sobre o nível de endividamento do governo é o pagamento. O empenho, a liquidação orçamentária de uma dívida ou sua inscrição como restos a pagar em nada modificam o endividamento bruto de um ente e sua ocorrência, portanto, em nada modifica o montante da DC.

Acrescentou que a inscrição como restos a pagar de uma parcela da dívida consolidada pode causar certa controvérsia devido ao fato de tais passivos serem classificados pela Lei 4.320/64 como dívida fluante e não como dívida fundada. No entanto, a classificação de débitos dada pela Lei 4.320/64, relacionada aos aspectos de contabilidade orçamentária, não se confunde com a classificação de dívidas feita para fins de um controle específico de endividamento estatal trazida pela LRF. Inclusive, destaque-se o artigo 98 da Lei 4.320/64, que trata do conceito de Dívida Fundada, o qual foi revogado tacitamente com o advento da LRF. É possível, portanto, que um determinado passivo seja classificado como dívida fluante para fins da elaboração do Balanço Patrimonial previsto pela Lei 4.320/64, e, ao mesmo tempo, seja classificado como Dívida Consolidada para fins dos controles de endividamento especificados pela LRF.

Afirmou também que uma outra confusão recorrente acontece entre o conceito fiscal e o conceito de exigibilidade rotineiramente utilizado pela Ciência Contábil. Este último independe de questões de cunho orçamentário e segrega as dívidas de determinada entidade entre dívidas de curto prazo (passivo circulante) ou de longo prazo (passivo não-circulante), para possibilitar uma análise da capacidade de solvência da entidade. Nesse sentido, parte da Dívida Consolidada ou Fundada (conceito fiscal) deve ser contabilmente classificada como dívida de longo prazo e parte classificada como dívida de curto prazo.

Valdick Gonçalves R. Bomfim – IRB/TCDF mencionou que, pelo seu entendimento, o dificultador seria a questão da avaliação do endividamento, ou seja, um ente contrata uma operação de crédito e depois já poderia contratar outra. Indica que são avaliações distintas: uma é a avaliação para fins de endividamento e a outra é o próprio aspecto contábil dos demonstrativos contábeis. Logo, para fins de avaliação de endividamento, não é a contabilidade que vai abrir margem para um ente contratar uma operação de crédito. Enfatizou que o artigo 29 merece debate.

Thiago de Castro Sousa, representante da STN, concorda com o posicionamento do representante da IRB/TCDF de que são dois conceitos diferentes e há formas de demonstrar isso no sistema caso esses conceitos sejam utilizados. Exemplificou dizendo que, na União, é feito um controle pontual. Não há, no plano de contas, contas que marcam o que é dívida fundada ou dívida fluante; tem-se apenas o mapeamento, no qual determinadas contas serão consideradas dívida fundada no momento da apresentação do demonstrativo da LRF. Na União, o TCU não exige, e o MCASP refletiu esse posicionamento, o preenchimento dos anexos da Lei 4.320/64 que dizem respeito a dívida fluante e fundada. Contém, sim, um balanço patrimonial e nele a indicação do que seria ativo financeiro e passivo financeiro. E esses conceitos de ativo e passivo financeiro não coincidem com o conceito apresentado aqui. São mapeamentos diferentes. Logo, há um mapeamento para fins de controle da dívida consolidada; esse é o conceito da LRF. Para isso não pode ser levada em consideração a mera passagem de tempo. Diferentemente de levantar o balanço patrimonial de acordo com as normas contábeis e ter que observar as peculiaridades que o respectivo tribunal de contas do ente exige ou não. Logo, o mapeamento é outro; o conceito é outro, muito embora há nomenclaturas semelhantes. Na União, a nomenclatura dívida fundada já não faz mais sentido para o conceito da lei 4.320/64.

O representante da STN – Bruno Mangualde considerou que as colocações foram muito bem apresentadas, informando que esse já foi um tópico discutido internamente na STN e que, pela ótica contábil, a ideia é simplesmente identificar e evidenciar os passivos; separá-los em circulante e não circulante, de acordo com as normas nacionais e internacionais de contabilidade e de acordo com o processo de convergência; e, também, atender o marco legal, em particular a lei 4.320/64, e para isso houve a necessidade de criação de um atributo (P) e (F) justamente para marcar os passivos. Para dívida consolidada, a ideia seria, a princípio, também existir uma sinalização, pois o mesmo passivo pode ou não ser parte da dívida consolidada. A dificuldade de marcação guarda relação com a necessidade de separar em uma mesma conta o que é considerado e o que não é considerado. A criação de um novo atributo geraria uma complexidade de fundo operacional. Da mesma forma que tem-se o P e o F, eu teria um atributo que marcaria se aquela obrigação é ou não consolidada. Mas a alternativa a criar outro atributo seria, por exemplo, duplicar contas, o que geraria complexidade em âmbito de rotinas pra quem trabalha com a parte de codificação no plano de contas. Uma solução de contorno, talvez, seria fazer uma sinalização uma a uma das contas do PCASP ou do PCASP estendido. Tentar marcar qual conta é considerada, ou não, para fins de apuração da dívida consolidada. E, para aquelas identificadas que podem ser ou não ser, uma análise caso a caso. Então, grande parte das contas poderiam, sim, ser identificadas e sinalizadas como sendo ou não consolidada, em que pese algumas contas ter parte do saldo – a exemplo de fornecedor - que é considerado e parte que não é considerado. Complementou dizendo que não se tem demonstrado o anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada) da lei 4.320/64. Esses anexos foram atualizados conforme prerrogativa que foi dada ao antigo conselho técnico de economia e finanças. E essa atualização se deu não só pela convergência aos padrões contábeis internacionais, mas também pela necessidade de recebimento de algumas informações que se encontram até fora do contexto contábil, o que não significa não ter importância para fins fiscais. Logo, para fins contábeis, trabalha-se com o conjunto de demonstrações do MCASP, somente com um adendo, que diz respeito à despesa por função para fins de consolidação no BSPN, que é incluído nas DCA e seria a única informação solicitada além das DCASP. Ou seja, essa informação não se faz necessária para fins contábeis conforme as disposições dos antigos anexos da 4.320/64, uma vez que foram atualizados à luz da parte V do MCASP.

O representante Álvaro – Gefin mencionou que, já que a STN tem essa prerrogativa de atualização e alteração, seria interessante, então, a supressão para não mais entregar esse demonstrativo (Demonstrativo da Dívida Fundada).

Gilmar Martins De Carvalho Santiago – Sefaz/PB disse que participou das discussões do MCASP e no manual não está escrito que não há obrigatoriedade da entrega dos demonstrativos anexos 16 e 17 da lei 4.320/64. Salvo engano, o manual traduz é que as demonstrações 12 ao 15 seriam elaboradas conforme o DCASP e foram acrescentadas também a DFC e a DMPL. Logo, em que pesa a competência da STN de reformular os manuais, há dúvida se tem competência para excluir um anexo da Lei tendo em vista as exigências dos tribunais. Complementou dizendo que há necessidade de separar o universo contábil do fiscal.

O representante da STN – Bruno Mangualde, em resposta, mencionou que a STN atualiza esses anexos com vistas às convergências e considerando também que o contexto da 4.320/64 era um contexto socioeconômico diferente do atual. As atualizações têm um sentido amplo e há parecer da PGFN corroborando essas atualizações. Logo, essas alterações incluem novas demonstrações, assim como outras podem não ser mais necessárias, o que não quer dizer que haja desobrigação tendo em vista os atendimentos aos órgãos de controle estaduais como os tribunais de contas dos estados.

Ricardo, representante do TCE/SC, ressaltou que, na prática, alguns municípios só empenham e liquidam quando vão pagar uma dívida fundada, portanto, não haveria maiores problemas na proposta apresentada pela STN.

O representante Titular Romiro Ribeiro – CONOF/Câmara dos Deputados retomou a proposta número 01, analisando se a dívida consolidada perde a natureza de dívida consolidada com o transcorrer do tempo. Ao seu ver, a proposta é acertada porque evita várias distorções. Exemplificou citando um determinado ente da federação que tenha uma dívida elevada vencendo num determinado ano: o seu demonstrativo da dívida consolidada vai apresentar “zero” de dívida quando, na verdade, ele tem uma dívida vencendo naquele ano. Perceba a distorção: no ano de vencimento da operação, todos os demonstrativos elaborados quadrimestralmente não demonstrariam esse saldo de dívida, porque ela estaria apresentada como dívida flutuante vencendo naquele ano. A solução e o fundamento pra isso, talvez, estejam na própria LRF e nas resoluções do Senado, como a interpretação do artigo 29, inciso I e III – que se refere a compromisso financeiro assumido (não se fala em saldo). Exemplificando: se for assumido uma obrigação financeira com prazo superior a 12 meses, é uma operação de crédito e é dívida fundada desde a sua origem até sua extinção. Além disso, a Resolução 43 do Senado, que trata especificamente dos critérios e normas para apreciação de operações de crédito, em um dos itens, refere-se ao serviço da dívida, ou seja, aquilo que irá vencer nos anos seguintes e se há capacidade de pagamento. Logo, aquela parcela da dívida que está como dívida flutuante na contabilidade, para efeito de análise, é considerada como dívida consolidada. Então a própria resolução 43 trata uma parcela da dívida, mesmo vencendo no exercício seguinte ou dentro dos doze meses, como dívida consolidada, incluído nos limites do serviço da dívida. Essas interpretações permitem defender as propostas sugeridas pela STN.

Valdick Gonçalves R. Bomfim – IRB/TCDF alertou para o fato de não se dar margens para criação de um superávit financeiro que não existe. Por um lado, evita-se que o ente contrate uma nova operação de crédito; por outro, pode-se abrir margem para fabricação de um superávit financeiro que não existe e, conseqüentemente, solicitar a abertura de crédito adicional.

O representante da STN - Thiago de Castro Sousa, ratificou dizendo que esse demonstrativo para a LRF possui um conceito de dívida consolidada e, diante da proposta apresentada, a STN tem a intenção de mapear quais são as contas que podem ser utilizadas para gerar esse demonstrativo; seja através de informações gerenciais ou através de informações contábeis.

O convidado Victor demonstrou sua preocupação dizendo que não bastaria somente fazer esse controle na conta patrimonial colocando apenas um atributo representando-o como dívida consolidada ou não, porque poderiam ocorrer operações de crédito a curto prazo e, nesse curto prazo, seria contabilizado na mesma conta. Logo, seria considerada como dívida consolidada quando de fato não é. Opinou dizendo que a separação, se é dívida consolidada ou não, deveria ser realizado nas contas de controle.

O representante da STN – Bruno Mangualde, pronunciou-se dizendo que a intenção do atributo P ou F é cumprir a exigência do artigo 105 da Lei 4.320/64, de forma a sinalizar se há dependência ou não da execução orçamentária e também para cálculo do superávit financeiro. Seguiu dizendo que, para fins de dívida consolidada e flutuante, há de se avaliar se é necessário ou não a inclusão de um novo atributo que não se confunda com esse. Há dúvidas se existe essa necessidade, pois a imensa maioria das contas patrimoniais poderia ser facilmente associada com a dívida consolidada ou flutuante. Então, teria que avaliar e estudar as contas que podem ter parte do saldo sendo considerada flutuante e parte considerada consolidada. Finalizou dizendo que acredita, fazendo uma análise com maior rigor e maior detalhe da extensão do plano de contas para atendimento aos demonstrativos fiscais, que se possa avançar com esse entendimento.

A representante da STN, Cláudia Magalhães retomou as discussões dizendo que a proposta é definir o conceito de dívida consolidada para efeito da LRF e que a obrigação financeira, uma vez considerada dívida consolidada, só deixará de ser assim classificada quando ocorrer o pagamento. Seguiu dizendo que a ideia da discussão não seria levar em consideração o conceito de dívida fundada da Lei 4.320/64, mas sim os termos da LRF. Então há necessidade de definição desse primeiro ponto para que se possa avançar a outros mais polêmicos.

3. As operações equiparadas a operações de crédito que não ensejam registro de receita orçamentária e a aquisição financiada de bens estariam incluídas no montante da DC?

O representante da STN - Jordão Mota Gonçalves defendeu que o passivo total decorrente de operações equiparadas a operações de crédito e à aquisição financiada de bens serão classificados como DC, independentemente do prazo de amortização de tais passivos.

O representante Titular Romiro Ribeiro – CONOF/Câmara dos Deputados mencionou que tem dificuldades de interpretar esse dispositivo da forma como foi apresentado, pois o conceito de operação de crédito está incluído no inciso I do artigo 29, que define dívida consolidada. Posteriormente, nos parágrafos, são tratadas as operações que são equiparadas às operações de crédito, inclusive com relação ao prazo. Concluiu dizendo que não lhe parece possível interpretar que a aquisição financiada de bens ou a assunção de algum compromisso, com prazo inferior a doze meses, possa integrar a dívida consolidada.

O representante da STN – Bruno Mangualde mencionou que esta não é uma questão contábil, e sim conceitualmente fiscal. Enfatizou que deve ficar claro que, mesmo estando no circulante ou no não circulante, a classificação como consolidada não vai guardar relação com o prazo, com a classificação contábil. São conceitos e assuntos distintos.

A representante da STN, Cláudia Magalhães complementou dizendo que não se deve confundir o prazo de amortização da origem; a operação de crédito foi contratada com prazo superior ou inferior a doze meses. Então essa é a definição e não a classificação dela como circulante e não circulante mas sim o momento da contratação da operação de crédito. Seguiu dizendo que o objetivo é fazer entender que esse artigo 29 da LRF, redigido dessa forma, teve como objetivo excluir as ARO's do conceito de dívida consolidada.

O representante titular da STN - Alex Fabiane Teixeira pronunciou-se dizendo que o parágrafo terceiro, do artigo 29 da LRF objetiva destacar do montante da dívida pública aquelas que não passam pelo orçamento; que são extra orçamentária, ou seja, que independem de autorização para serem executadas. Então, todas as operações de crédito que são incluídas no orçamento farão parte da dívida consolidada. Da mesma forma, quanto às operações equiparadas não há como dissociar do tempo. Seguiu dizendo que o artigo 29 está dentro de um contexto que remete, no artigo 30, aos limites da dívida a serem definidos pelo Senado Federal. Então, deve ser interpretado em um cenário de inclusão de operações para fins de limite. Concluiu dizendo que, no momento que o legislador avalia as operações equiparadas e descreve então assunção, reconhecimento, confissão de dívida e outras operações nesta natureza, o que ele está tentando mostrar é que, para fins de limite, dentro do contexto da resolução, é importante que seja mais extensivo, de acordo com os parâmetros da lei, para abarcar tudo aquilo que poderia

ser deixado de fora caso a criatividade do gestor viesse a ser impulsionada. Então, nesse contexto, o que fica de fora são as ARO's.

O representante da STN - Jordão Mota Gonçalves citou que a aquisição financiada de bens foi atrelada às operações equiparadas pela questão do registro ou não da receita orçamentária. Continuou dizendo que há na federação um tratamento diferente entre os entes. A União, quando realiza tal operação, registra como receita orçamentária, já alguns entes não o registram. Alguns classificam como dívida, outros não. Por isso aquisição financiada foi colocada junto das equiparadas, por não ensejar o registro da receita. Independente disso, a ideia é considera-los como dívida consolidada.

A representante da STN, Cláudia Magalhães, deu seguimento à proposta explicando acerca do entendimento do parágrafo terceiro. A intenção é alinhar o entendimento de que no conceito de dívida consolidada entra as operações de crédito com prazo de amortização superior a doze meses e também as com prazo inferior a doze meses, cujas receitas tenham constado no orçamento; e também, incluir as equiparadas, assunção e reconhecimento de dívida, acrescidas das aquisições financiadas não importando o prazo. Questionou, então, se todos são a favor da proposta apresentada.

O representante Titular Romiro Ribeiro – CONOF/Câmara dos Deputados contestou, afirmando que, quanto ao mérito, não se oporia ao incluir essas dívidas no conceito de dívida consolidada. Porém, acredita que a lei está expressa: é acima de doze meses. E uma operação de ARO é muito diferente de uma aquisição financiada de um bem, ou de uma assunção, ou de um compromisso. Não obstante eventuais dificuldades operacionais, inserir esse ponto no manual o enfraqueceria.

A convidada Maria Rita Felipe Da Silva – TCE/BA questionou se, independente do prazo, no momento que a dívida nasceu, mesmo que seja menor que doze meses, não seria uma dívida desde quando assumiu aquele compromisso.

A representante da STN, Cláudia Magalhães respondeu que é uma dívida. Porém, a questão é interpretar, no artigo da lei, se isso se enquadra como dívida consolidada para efeito de limites da LRF.

A convidada Maria Rita Felipe Da Silva – TCE/BA, por sua vez, entende que é complicado separar essa dívida no passivo. Será difícil até separar para o demonstrativo da dívida e também no financeiro, como já foi mencionado, podendo interferir até no artigo 42 depois das disponibilidades.

A representante da STN, Cláudia Magalhães, mencionou que, no passivo, serão identificadas as contas consideradas como dívida consolidada. E isso é importante não só para separá-las ou para gerar um demonstrativo, mas, com as mudanças das regras contábeis, há uma orientação no sentido de registrar no passivo diversos fatos que antes não eram registrados. Exemplificou dizendo que já ocorreram casos de entes que, após fazerem esses registros, foram pleitear operações de crédito junto ao Tesouro e, no momento de identificação pelo Tesouro do tamanho do passivo, foi questionado se todo o montante era dívida consolidada. Portanto, o objetivo é esclarecer dentro do passivo o que é dívida consolidada e o que não é, até mesmo para fins de transparência e controle.

O representante Titular Romiro Ribeiro – CONOF/Câmara dos Deputados comentou sobre os problemas operacionais. Mencionou acerca da necessidade de orientar os entes a, todas as vezes que houvesse uma situação de assunção de dívida ou aquisição financiada de bens com prazo superior a dozes meses, ter que submeter a operação ao Tesouro Nacional, tendo em vista se tratar de uma operação de crédito sujeita ao controle de endividamento. Portanto, é um aspecto operacional que deve ser ponderado.

Valdick Gonçalves R. Bomfim – IRB/TCDF mencionou que, apesar do item da pauta se tratar da dívida consolidada, a discussão está sendo direcionada para a área contábil. Acredita que este seria um tema que poderia ser tratado na reunião do GTCN ou na reunião conjunta GTREL/GTCN.

A representante da STN, Cláudia Magalhães, por sua vez, ratificou o objetivo de identificar o que compõe a dívida consolidada e que a base para a discussão está sendo o passivo. Portanto, o foco é a área fiscal.

Após as discussões do item, foi dado encaminhamento pela representante da STN.

A representante da STN, Cláudia Magalhães, concluiu o tema dizendo que, diante dos diversos posicionamentos apresentados, o assunto não será finalizado nesta reunião, sendo necessária a inclusão desse item no fórum para uma maior discussão.

4. O Passivo Atuarial deve ser considerado como parte integrante da DC?

O representante da STN - Jordão Mota Gonçalves esclareceu que o Manual de Demonstrativos Fiscais trata o passivo atuarial como componente da dívida consolidada previdenciária e que tal dívida previdenciária não se soma ao restante da DC do ente da Federação para fins dos limites impostos pelo Senado Federal, pelo fato de não ter sido levado em consideração a existência desses passivos atuariais ao definir os limites aplicáveis à DCL.

O representante Titular Romiro Ribeiro – CONOF/Câmara dos Deputados mencionou que neste item há uma realidade a ser enfrentada e uma questão conceitual e normativa. A LRF não deixa dúvida e o artigo 29 é expresso: toda obrigação financeira integra a dívida consolidada. O passivo atuarial é uma obrigação financeira. Este é o lado conceitual. Em relação ao aspecto real, se incluir o passivo atuarial nos limites hoje autorizados pelo Senado, vai ser um problema. Complementou citando que o grupo técnico normativo não poderia dizer que essa obrigação financeira não integra a dívida consolidada, porque estaria contrariando a LRF e também a própria resolução do Senado que a reproduziu. Portanto, o passivo atuarial é dívida consolidada. Seguiu dizendo que a LRF também cometeu ao Ministério da Fazenda, no artigo 32, a responsabilidade de acompanhar esses limites dos entes da Federação. Então, ao seu ver, o manual tem que apontar essa distorção e, de alguma forma, levar ao Ministério da Fazenda uma sugestão para que se apresente ao Senado Federal uma recomendação de alteração dos limites.

A representante titular Lucy Fátima De Assis Freitas – ABRASF afirmou que, em sua opinião, passivo atuarial não é dívida, porque é uma contingência. Então, do ponto de vista do passivo, esse passivo atuarial é meramente uma contingência, uma provisão que ainda não constitui uma obrigação financeira.

O representante titular Otoni Gonçalves Guimarães - DRPSP/SPPS/MPS relatou a grande importância da questão previdenciária, exatamente pelo impacto nas contas presentes e futuras dos entes federativos, principalmente dos Estados e da União. Lembrou que, até pouco tempo atrás, esse passivo atuarial não era demonstrado nos Balanços. Somente em 2003 passou a ser exigido pelo Ministério da Previdência Social, mas vem se consolidando basicamente nos últimos 3 anos. Acredita que esse deve ser um ponto de discussão profunda nos fóruns e nos tribunais de contas estaduais, dada a representatividade e dimensão dessas contas, e que alinhar o entendimento de que o passivo atuarial deve ou não ser parte integrante da dívida consolidada não é uma decisão tão simples. Finalizou dizendo que o passivo atuarial é uma obrigação financeira, já que todo e qualquer benefício só será pago ao interessado financeiramente.

Valdick Gonçalves R. Bomfim – IRB/TCDF acredita que o passivo atuarial não está completamente encaixado no conceito de obrigação financeira. Quando se fala em parcelamento, nesse caso, de fato, comporia a dívida consolidada. Concorda com o posicionamento da representante da ABRASF de que o passivo atuarial não é dívida, porque é uma contingência.

O representante da STN – Bruno Mangualde disse que o passivo atuarial é uma obrigação. Obrigação futura contabilizada a valor presente. A ideia seria que o passivo atuarial não existisse, caso o regime estivesse equilibrado. Via de regra, na experiência internacional, observa-se a contabilização do passivo atuarial. Em vários países, inclusive, esse passivo atuarial corresponde à maior parte do passivo, sendo até superior à dívida pública. Em resumo, o fato do benefício vir a ser pago no futuro não implica dizer que ele não corresponda a uma obrigação presente, mas sim a uma obrigação que evidencia esse desequilíbrio e que deve ser honrada futuramente. Concluiu dizendo que, até que sejam revistas as resoluções do Senado, pode-se evidenciar o passivo atuarial, mas talvez não mostrá-lo no quadro da Dívida Consolidada, dado o contexto em que essas discussões estão inseridas. Entretanto, a própria evidenciação carece de uma série de debates aprofundados na União, em que pese o próprio TCU corroborar dessa visão e ter apresentado alguns entendimentos de acordo com o contexto internacional.

O convidado Luiz Claudio Viana – TCE/SC comentou, a título de reflexão, sobre um outro ponto que considera importante no cenário previdenciário: o parcelamento. Exemplificou sobre a possibilidade de alguns gestores não recolherem, propositadamente, a parte patronal do Regime Próprio de Previdência e, posteriormente, transformar todo aquele montante em dívida consolidada, aprovando, por lei, o parcelamento da dívida para pagamento posterior.

O representante titular Otoni Gonçalves Guimarães - DRPSP/SPPS/MPS, dando continuidade ao comentário do convidado do TCE/SC acerca do parcelamento, mencionou o grande número de parcelamentos existentes atualmente nos municípios. Essa dívida, de alguma forma, tem que impactar nas evidenciações das contas dos entes federativos, porque, além de terem uma significativa representatividade financeira, elas refletem o aspecto da irresponsabilidade do gestor. Assim, alguns tribunais de contas já estão analisando com restrições as contas dos gestores devido ao grande número de parcelamentos. Finalizou dizendo que a dívida previdenciária tem que ter um peso nas demonstrações contábeis para criar mecanismos de controle.

O representante titular Álvaro Almeida Berrutti - GEFIN/CONFAZ, levantou o questionamento acerca da distinção de tratamento entre o regime financeiro e o regime de capitalização. Acredita que, no regime financeiro, existe um passivo, mas que ele deve ser registrado em contas de controle e não efetivamente em conta patrimonial. Na hipótese do desligamento do indivíduo, seja pela migração para a iniciativa privada, ele não teria direito a esses recursos, o ente, portanto, não precisaria lançar tal passivo como obrigação. Diferentemente de um passivo constituído em um regime de capitalização, pois, se há a saída do indivíduo, ele leva consigo esse direito, já que participa efetivamente desse fundo. Nesse caso, há um passivo do ente com essa pessoa.

O representante titular Otoni Gonçalves Guimarães - DRPSP/SPPS/MPS contrapôs e disse que o raciocínio do colega não procede, pois, mesmo que o indivíduo retorne ao regime geral, situação muito rara, todo o período que foi contribuinte no regime próprio gera obrigação da compensação previdenciária ao contrário.

O representante da STN – Bruno Mangualde corroborou dizendo que existe o passivo, mas a questão é saber quem o pagaria, ente público ou INSS, dado que houve uma migração dita de exceção. Complementou afirmando que é desconfortável registrá-lo, pois demonstraria, em um primeiro momento, um passivo a descoberto. Finalizou dizendo que esse item deve ser discutido à luz do contexto apresentado, mesmo que pese as dificuldades dos limites das resoluções do Senado, e que, não restando dúvidas de que é um passivo, o ponto seria definir se ele compõe ou não a dívida consolidada.

O representante titular da STN - Alex Fabiane Teixeira retornou ao comentário feito pelo representante do TCE/SC - Luiz Claudio Viana, sobre o montante da dívida em que o gestor deixa de pagar, afirmando que este é um ponto recorrente e deve ser feita uma reflexão sobre o artigo primeiro da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere ao planejamento e suas implicações. Seguiu dizendo que, se o gestor incluísse os encargos previdenciários na sua LOA e efetivamente arcasse com eles no momento oportuno, conseqüentemente gerando a sua despesa, não haveria dívida previdenciária. Logo, há necessidade dos tribunais de contas cobrarem um planejamento efetivo a fim de evitar essas situações. Quanto à questão da dívida e do passivo atuarial, o seu entendimento, segundo artigo 29 da LRF, é de que o passivo atuarial é uma dívida, uma obrigação. Entretanto, o fato é: se considerar esses valores nos limites, esses valores serão muito maiores, o montante de dívida será muito maior do que deveria ser. Então, sobre o parcelamento, no momento em que se constituiu dívida, necessariamente é dívida consolidada. Contudo, o passivo atuarial, apesar de possuir natureza de dívida, não tem como ser incluído por falta de limites. Na sua opinião, a respeito do passivo atuarial, o melhor seria o manual permanecer silente.

O representante da STN - Thiago de Castro Sousa mencionou que apesar das várias contribuições para a discussão é necessário definir três pontos. Primeiro: a questão do registro do passivo atuarial pela contabilidade. Segundo: definição do que se enquadra no conceito de dívida consolidada. Terceiro: decidido o que integra a dívida consolidada, buscar alternativas de como registrar operacionalmente.

O representante Ronald Márcio Guedes Rodrigues - GEFIN/CONFAZ afirmou concordar com o registro contábil da operação e mencionou sobre a relevância do passivo atuarial e a importância de apresentá-lo no demonstrativo.

O representante da STN - Thiago de Castro Sousa, complementando, disse que o passivo atuarial atualmente é apresentado, mas demonstrado em um quadro à parte: dívida previdenciária. Entretanto, está excluído do limite.

Segundo o representante Titular Romiro Ribeiro – CONOF/Câmara dos Deputados, o conceito, e não as dificuldades operacionais, deve nortear as ações futuras sobre o tema. E, além do aspecto legal, pensando no objetivo da LRF, no sentido de trajetória de ajuste dos desequilíbrios fiscais, não se pode falar em não considerar passivo atuarial como dívida consolidada.

Após as discussões do item, foi dado encaminhamento pela representante da STN.

A representante da STN, Cláudia Magalhães, mencionou que, sobre esse ponto, manterá a discussão, objetivando fechar o entendimento sobre a inclusão do passivo atuarial no conceito de dívida consolidada. No entanto, faz-se necessário avançar quanto à necessidade de registro contábil do passivo atuarial no passivo e no demonstrativo que acompanha a dívida consolidada previdenciária, porque nele ficará demonstrado o montante e a representatividade desse passivo. Sugere, então, não realizar alteração no manual neste momento, mas prosseguir com os estudos para identificar esse passivo e, até mesmo, propor uma adequação ou alteração nos limites, de forma a atender a resolução do Senado. Finalizou dizendo que, até o momento, entendem-se os parcelamentos como dívida, mas será estudada a possibilidade de considerar como tal aquelas obrigações já vencidas.

Antes da apresentação do próximo item, a representante da STN - Cláudia Magalhães fez menção, ainda, à proposta 4 para falar dos precatórios, que foram incluídos porque há certa discussão sobre o registro dos vencidos no passivo. Defendeu que, sobre esse ponto, a LRF é bem clara em seu artigo trinta, parágrafo sétimo. Mencionou que há o entendimento de que precatórios anteriores à edição da LRF ou precatórios que não foram incluídos no orçamento, mesmo registrado no passivo, não entrarão no conceito de dívida consolidada.

5. Quais itens do ativo podem ser deduzidos da DC para fins do cálculo da dívida consolidada líquida?

O representante da STN, Jordão Mota Gonçalves, comentou sobre o GTREL passado, realizado em maio de 2014, quando da apresentação do tema “haveres financeiros”. Na ocasião, foi apresentada uma proposta e o representante da CONOF/Câmara dos Deputados - Romiro Ribeiro mostrou algumas rubricas que não entrariam no conceito apresentado, mas que os entes levam em consideração. A partir desse ponto, a estratégia foi mapear no PCASP estendido quais seriam as deduções da dívida consolidada líquida.

A Resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal define dívida consolidada líquida da seguinte forma:

Art. 1º Subordina-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida pública consolidada e a dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

(...)

V - dívida consolidada líquida: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Tendo em vista o disposto na resolução do Senado e o contexto das discussões para a fixação dos limites da Dívida Consolidada Líquida, propõe-se a definição dos itens extraídos do PCASP, relacionados a seguir, como deduções da dívida consolidada.

1.1.1.0.0.00.00	Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto as contas que se referem ao RPPS).
1.1.2.4.0.00.00	Empréstimos e Financiamentos Concedidos (exceto as contas que se referem ao RPPS).
1.1.2.9.1.03.00	(-) Perdas Estimadas em Créditos de Empréstimos e Financiamentos Concedidos.
1.1.4.0.0.00.00	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (exceto as contas que se referem ao RPPS).
1.1.4.9.0.00.00	(-) Ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo
1.2.1.1.1.03.00	Empréstimos e Financiamentos Concedidos (exceto as contas que se referem ao RPPS).
1.2.1.1.1.99.03	(-) Ajuste de Perdas de Empréstimos e Financiamentos Concedidos
1.2.1.3.0.00.00	Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo (exceto as contas que se referem ao RPPS).
1.2.1.3.1.99.00	(-) Ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo

Após a apresentação, o representante da STN - Jordão Mota Gonçalves abriu o tema para discussão, esclarecendo que o objetivo de se mapear é tentar reduzir as dificuldades que os entes têm ao apresentar essas deduções da dívida consolidada.

O representante Titular Romiro Ribeiro – CONOF/Câmara dos Deputados questionou como seriam identificados os demais haveres financeiros que não se enquadram como empréstimos e nem investimentos. Mencionou que, além de empréstimos e investimentos, existem outros haveres financeiros decorrentes de lei. Citou, no caso da União, entidades que foram extintas e deixaram dívidas e haveres financeiros, sendo a União sua sucessora (dessas entidades), assumindo essas obrigações e direitos. Logo, não se constituem como empréstimos e nem como investimentos. Portanto, deveria existir uma outra rubrica para contemplar haveres financeiros que não são caracterizados como empréstimos e investimentos.

A representante da STN, Cláudia Magalhães respondeu informando que o quadro apresentando refere-se às contas do ativo do PCASP e, no universo dessas contas, o que poderia se enquadrar como demais haveres financeiros. Seguiu dizendo que, no exemplo citado, haveria necessidade de identificá-los individualmente para estabelecer sua contabilização. E que, apesar de se tratar de um caso específico, deve ser registrado de alguma forma no PCASP e, assim, mapeado como demais haveres financeiros.

O representante Titular Romiro Ribeiro – CONOF/Câmara dos Deputados disse que falta ampliar o universo de situações, recorrentes no plano federal, e que esteja previsto no manual uma rubrica para outros haveres financeiros, além de investimentos e empréstimos.

6. E quais elementos não se enquadram como haveres financeiros para fins de dedução da DCL?

O representante da STN - Jordão Mota Gonçalves apresentou os itens a seguir:

- Os créditos tributários e não-tributários reconhecidos segundo o princípio da competência, por meio de variações ativas;
- Os valores inscritos em Dívida Ativa;
- Outros valores que não representem créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Imobilizado;
- Os adiantamentos concedidos a fornecedores de bens e serviços, a pessoal e a terceiros;

e) Depósitos restituíveis e valores vinculados;

f) Participações permanentes da unidade em outras entidades em forma de ações ou cotas.

A representante da STN, Cláudia Magalhães, informou que, assim como a dívida da previdência hoje não está incluída no cômputo da Dívida Consolidada, os haveres financeiros da previdência também não vão contar como dedução.

O representante da STN - Jordão Mota Gonçalves mencionou que, a partir da análise dos elementos que entraram ou não na proposta de limites fixada pelo Senado Federal em 2001, foi possível elencar as contas que não se enquadram como haveres financeiros para fins de dedução da DCL. Naquela época, os recebíveis não foram levados em consideração, à exceção de empréstimos e financiamentos. Informou que, sobre a proposta de inclusão como não dedutível, na próxima edição do manual, do elemento “participações permanentes”, por se tratar de participação em que não há interesse de negociação, em tese, não seriam haveres financeiros.

A representante da STN – Cláudia Magalhães questionou se haveria outros pontos, além dos informados na proposta, que deveriam ser considerados como disponibilidade de caixa ou como demais haveres financeiros.

Um representante mencionou que a conta “adiantamentos concedidos a pessoal” deveria ser considerado haver financeiro, pois há um desembolso a favor de um servidor e, no mês seguinte, a administração pública terá um direito e irá descontar o valor adiantado.

Maria Rita Felipe Da Silva – TCE/BA, concordou com o posicionamento citado, de que irá diminuir a disponibilidade de caixa, e isso terá reflexo no cumprimento do artigo 42 da LRF.

Um representante, complementando o que foi dito, mencionou que adiantamento a pessoal, basicamente, tem duas grandes figuras: o adiantamento do décimo terceiro salário e, eventualmente, o adiantamento do pagamento de salário-família ou auxílio-natalidade, que são contingentes descontados posteriormente da obrigação do ente. Mencionou que essas contas são transitórias e logo são consolidadas na própria liquidação da despesa. Disse que não enxerga essa situação como haver financeiro que possa ser deduzido da dívida consolidada.

O representante Titular Romiro Ribeiro – CONOF/Câmara dos Deputados disse acreditar que o adiantamento afeta o endividamento de forma indireta, à medida que reduz a disponibilidade de caixa. Entretanto, a lei utiliza termos que são precisos, com conotação legal: haver financeiro. Assim, na hipótese de adiantamento salarial, a contraprestação será a prestação do serviço e não um haver financeiro.

A representante da STN, Cláudia Magalhães, mencionou que, sobre esse ponto, manterá a discussão no fórum e que, a princípio, não será considerado nenhum adiantamento como proposta de haver financeiro.

A discussão envolvendo os pontos da dívida consolidada foi suspensa, por um momento, para que a Coordenação Geral de Estudos Econômico-Fiscais – CESEF apresentasse o modelo do demonstrativo do Resultado Primário com alterações a serem implantadas já na próxima edição do MDF.

O representante da CESEF/STN – Bruno iniciou falando que, no âmbito do GTREL, foi criado um subgrupo de trabalho para avaliação do Demonstrativo do Resultado Primário e, desde o encontro realizado em abril/2014, iniciou-se um estudo para o debate do resultado primário – Anexo VI do REO, tendo como principais objetivos: garantir uma metodologia de preenchimento do demonstrativo do resultado primário de acordo com a legislação; facilitar mecanismos de planejamento fiscal da União, dos Estados e dos Municípios; e buscar a harmonização entre os Entes Federativos quanto ao modelo de apuração do Resultado Primário. Logo após fez a apresentação a seguir.

PROPOSTA DE HARMONIZAÇÃO

Aproximar o Demonstrativo de Estados, Distrito Federal e Municípios da estrutura internacionalmente difundida para apuração do resultado fiscal já adotada pela União.

- » Incorporação das informações de despesas pagas e de restos a pagar para apuração do resultado primário no regime de caixa;
- » Desagregação de transferências para viabilizar o método de consolidação do Governo Geral;
- » Inclusão do Resultado Primário e Nominal em um único demonstrativo, com a inclusão dos juros nominais, permitindo avaliação mais ampla do desempenho fiscal e a necessidade de financiamento do ente público;
- » Inclusão de uma coluna adicional no 6º bimestre, com informação sobre inscrições de restos a pagar não processados

- » Retirada das colunas com valores do exercício anterior devido a inviabilidade de ter 11 (onze) colunas em um só demonstrativo:
 - *Cinco colunas para DESPESAS LIQUIDADAS, DESPESAS PAGAS, RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS, RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (liquidados e pagos) para o exercício anterior;*
 - *Uma coluna para PREVISÃO ATUALIZADA (receita) e DOTAÇÃO ATUALIZADA (despesa);*
 - *Cinco colunas para DESPESAS LIQUIDADAS, DESPESAS PAGAS, RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS, RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (liquidados e pagos) até o bimestre de referência;*

Principais alterações:

- Abertura de Transferências, Resultados em Base Caixa (Primário e Nominal) e colunas de Estágios da Despesa e Restos a Pagar: já haviam sido apresentados como proposta no GTREL em nov/2013 (destacados em azul).
- FUNDEB: As receitas estarão na linha de Transferências Multigovernamentais e foram abertas linhas para deduções “Deduções da Receita”. Haverá um texto específico no MDF e exemplo será apresentado na reunião do GT.
- RPPS (Modalidade 91 – Contribuição Patronal Intraorçamentária): Será registrada nas despesas intraorçamentárias (nova linha aberta) e haverá destaque no texto do MDF.
- Cota-parte dos municípios (ICMS): Constará das transferências a municípios (despesas). Haverá destaque no texto do MDF.
- Venda de folha salarial: O tratamento será destacado no texto do MDF (registro em diversas receitas correntes e não em alienação de bens).
- Fundos de Incentivos Fiscais: Devem ser registrados como receita tributária (ICMS), a exemplo dos Fundos de Combate à Pobreza (MT, BA, RJ, etc.). Será destacado o tratamento no texto do MDF.
- Cessão de direitos creditórios (caso do município de SP): deve ser registrado em diversas receitas correntes e tratamento será destacado no MDF.
- Abertura de colunas para comparação com mesmo mês do ano anterior: proposta de acréscimo de colunas na receita, em todos os estágios da despesa e RPs.

Não houve contribuições por parte dos representantes e convidados. Assim, o representante da CESEF/STN – Bruno finalizou dizendo que parte das discussões anteriores, em termos de abertura do demonstrativo e necessidade de abertura de informações, sobretudo, nas colunas, foram dirimidas. O que ainda pode ser discutido são implicações vinculadas à DCL que possam impactar na parte dos fluxos ou, eventualmente, algumas discussões do tipo receitas e/ou despesas intra orçamentárias. Além disso, informou que será dado o encaminhamento devido internamente.

7. Qual o tratamento dos Restos a Pagar Processados para fins de cálculo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)?

O representante da STN - Jordão Mota Gonçalves explicou que a proposta sugere uma alteração na disposição das informações no demonstrativo da dívida consolidada.

Os Restos a Pagar Processados devem ser deduzidos da Disponibilidade de Caixa, no cômputo das deduções da DCL, conforme tabela a seguir.

DÍVIDA CONSOLIDADA
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)
Dívida Mobiliária
Dívida Contratual
Interna
Externa
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos
Outras Dívidas

DEDUÇÕES (II)¹

Disponibilidade de Caixa Bruta

(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)

Demais Haveres Financeiros

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL (III) = (I – II)

O convidado suplente Alan Johanson – GEFIN/CONFAZ – ES voltou a discussão do item anterior, acerca do adiantamento a pessoal que não deve ser considerado como haver financeiro para fins da dedução da DCL. Abordou a hipótese de um ente estar apurando o PASEP de forma incoerente e, posteriormente, verificar um valor devido a compensar desse tributo. Questionou se essa compensação seria considerada haver financeiro para deduzir a dívida.

Em discussão restou esclarecido que, no caso citado, há compensação financeira, logo, a compensação seria um haver financeiro e o adiantamento não.

O representante Titular Romiro Ribeiro – CONOF/Câmara dos Deputados ponderou que essa mudança é mais consistente do ponto de vista conceitual, porque, em princípio, os restos a pagar, ainda que processados, não seriam dívida consolidada. Entretanto, ampliando o entendimento, a lei autoriza deduzir as disponibilidades de caixa. Logo, se há o entendimento de que os restos a pagar processados já são um compromisso assumido, de acordo com a interpretação dos artigos 29 e 30 da LRF, seria correto permitir essa dedução da disponibilidade de caixa.

A representante da STN, Cláudia Magalhães fez então o registro que, de acordo com a opinião da maioria, será incluído também os restos a pagar em liquidação, além do processado já liquidado.

O representante da STN – Bruno Mangualde mencionou a possibilidade de se considerar, na parte de deduções, os ativos financeiros líquidos, visto que estão livres de compromissos de fundo financeiro ou de compromissos caracterizados como passivo financeiro - com base na lei 4.320/64 - e podem, sim, ser utilizados, futuramente, por meio da execução orçamentária, para pagar a parte do endividamento. Ativos financeiros líquidos, talvez, possam simplificar a questão, pois já estariam líquidos, inclusive, dos restos a pagar.

A representante da STN, Cláudia Magalhães, disse que a proposta inicial seria a apresentada, mas que, pelo rumo das discussões, se poderia estudar uma proposta alternativa de utilizar uma disponibilidade de caixa já líquida de todas as obrigações.

A representante Regina Lopes De Assis – TCE/MG retomou a questão da proposta anterior, acerca dos haveres financeiros, especificamente no ponto que se refere ao adiantamento. Na sua opinião, adiantamento deve ser considerado um haver financeiro.

A representante da STN, Cláudia Magalhães, concluiu que o encaminhamento será feito de acordo com a proposta apresentada, já com a inclusão dos restos a pagar em liquidação, e informou que serão estudadas outras formas de analisar o líquido, como aquela citada pelo Bruno Mangualde.

8. Quais itens devem ser incluídos no cômputo da Dívida Consolidada?

O representante da STN - Jordão Mota Gonçalves mencionou que essa oitava proposta refere-se ao mapeamento da dívida consolidada líquida.

A representante da STN - Cláudia Magalhães mencionou que essa identificação dos itens incluídos no cômputo da dívida consolidada foi realizada partindo do PCASP estendido, não apenas no PCASP Federação. A novidade refere-se às contas de parcelamento, a exemplo do parcelamento do RPPS, das contribuições patronais não pagas e alguns outros parcelamentos de obrigações financeiras não pagas e que foram renegociadas. Informou ainda que essa proposta será publicada no fórum para discussão do assunto.

Tendo como base os conceitos de dívida consolidada e de operação de crédito estabelecidos pela LRF, bem como a identificação do que foi considerado dívida no momento da fixação dos limites da Dívida Consolidada Líquida pelo Senado Federal, propõe-se a definição dos itens baseados no PCASP, a seguir relacionados, como componentes da dívida consolidada.

INSS - DÉBITO PARCELADO
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DÉBITOS PARCELADOS
FGTS - DÉBITO PARCELADO
PARCELAMENTO DE FORNECEDORES A PAGAR

PARCELAMENTO DE CONTAS A PAGAR
FORNECEDORES FINANCIADOS A PAGAR
CONTAS FINANCIADAS A PAGAR
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO
DEBÊNTURES E OUTROS TÍTULOS DE DÍVIDA A CURTO PRAZO
DEBÊNTURES E OUTROS TÍTULOS DE DÍVIDA A LONGO PRAZO
PRECATÓRIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS
TRIBUTOS FEDERAIS RENEGOCIADOS
TRIBUTOS ESTADUAIS RENEGOCIADOS
TRIBUTOS MUNICIPAIS RENEGOCIADOS

A representante Claudia Emília Siqueira Rosa, CODERP - Ribeirão Preto, questionou a inclusão da conta “adiantamento de clientes” no cômputo da dívida consolidada, tendo em vista que a conta “adiantamento a fornecedores” não foi considerada um haver financeiro e, em tese, as duas teriam a mesma essência.

A representante da STN, Cláudia Magalhães, informou que, inicialmente, “adiantamento de clientes” estava excluído, mas a LRF prevê expressamente essa conta no conceito da dívida consolidada.

A representante da STN, Cláudia Magalhães, finalizou as discussões do Grupo Técnico informando que, em relação à tabela do demonstrativo primário, o objetivo seria incluir o modelo apresentado à 7ª edição do MDF, e as novas linhas tem o objetivo de agregar informações de interesse das estatísticas fiscais. E afirmou que sobre o que será incluído no cômputo da dívida consolidada líquida, as discussões serão mantidas no fórum a fim de se concluir o entendimento.

ENCAMINHAMENTOS

Item 2)

- Disponibilizar no Fórum da Contabilidade o modelo proposto para o Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE até o fechamento da 7ª edição do MDF.
- Disponibilizar, também no Fórum da Contabilidade, os textos sobre o que se deve considerar gastos com ações de serviços públicos de saúde e de educação para que possam ser aprimorados e incluídos na 7ª edição do MDF.
- Analisar a possibilidade de inclusão na pauta da próxima reunião do tema sobre a definição das áreas prioritárias de aplicação de recurso de MDE para estados e municípios, para efeito de cumprimento dos limites.

Item 3)

- Elaborar texto com o entendimento sobre o artigo 16, tentando abarcar todos os conceitos citados, e disponibilizá-lo no fórum para discussões e definição da melhor forma de apresentação, seja no MDF ou em IPC.
- Iniciar os estudos sobre o artigo 17 da LRF – Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Item 4)

- Reescrever o Demonstrativo I - Metas Anuais e divulgar a nova proposta no Fórum da Contabilidade para consulta antes da finalização da próxima edição do MDF, O novo demonstrativo deverá contar com diretrizes para projeção de receitas e com o entendimento de que a União continuará estabelecendo a meta fiscal em razão do PIB e, que para a Federação, pode-se pensar em trabalhar com as duas opções: PIB e a RCL.

Item 5)

Definições sobre as quais houve consenso:

- Uma vez enquadrada no conceito de Dívida Consolidada, determinada dívida assumida pelo ente da Federação não perderá essa característica com o simples decurso do tempo, ou seja, a dívida consolidada somente deixará de existir quando ocorrer a baixa do passivo correspondente. Dessa forma o único estágio da execução orçamentária das despesas públicas relacionadas aos serviços da dívida que tem, de fato, alguma influência sobre o nível de endividamento do governo é o pagamento.
- Os restos a pagar processados devem ser deduzidos somente do item Disponibilidade de Caixa, não ocorrendo a dedução dos demais haveres financeiros e, no cômputo das deduções, será incluído também os restos a pagar em liquidação.
- Os parcelamentos de dívida com o RPPS são incluídos no cômputo da dívida consolidada.
- A proposta de alteração do Anexo 6 - Demonstrativo de Resultado Primário, integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, será encaminhada à Secretaria do Tesouro Nacional para a definição quanto à sua adoção.

Questões sobre as quais não houve consenso, sendo definido que as discussões continuarão a ocorrer no Fórum da Contabilidade:

- Definição sobre a classificação ou não, como DC, do passivo decorrente de operações equiparadas a operações de crédito e da aquisição financiada de bens com prazo de amortização inferior a doze meses.
- Inclusão do passivo atuarial no conceito de dívida consolidada, ressaltando que deve-se avançar quanto à necessidade de registro contábil do passivo atuarial no passivo e no demonstrativo que acompanha a dívida consolidada previdenciária, porque ficaria demonstrado o montante e a representatividade desse passivo. Definiu-se que não haverá alteração no MDF neste momento, mas que se deve prosseguir com os estudos para identificar esse passivo e, até mesmo, propor uma adequação ou alteração nos limites da dívida, definidos em resolução do Senado.
- Definição de quais itens do ativo se enquadram como disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros, podendo, portanto, serem deduzidos da DC para fins do cálculo da dívida consolidada líquida. Identificar em que contas do ativo se enquadram outros haveres financeiros decorrentes de lei, como, no caso da União, as entidades que foram extintas e deixaram dívidas e haveres financeiros, sendo a União sua sucessora (dessas entidades), assumindo essas obrigações e direitos.
- Definição do rol de contas do passivo que serão incluídas no cômputo da dívida consolidada líquida.